

TRILHAS

DE

ATENDIMENTO

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO DISTRITO FEDERAL



EXPEDIENTE

Defensor Público-Geral

Celestino Chupel

Subdefensores Públicos-Gerais

Bárbara Nunes Nascimento

Fabrício Rodrigues de Sousa

Diretor da Escola de Assistência Jurídica

Evenin Eustáquio de Ávila

Diagramação/Identidade Visual

Elisa Raquel Furtado Ribeiro

Publicação: Março de 2026.

AUTORIA

Alexandre Fernandes Silva

Defensor Público do Distrito Federal, Chefe do Núcleo de Assistência Jurídica das Audiências de Custódia e da Tutela Coletiva dos Presos Provisórios



ÍNDICE

1. A audiência de custódia no modelo constitucional brasileiro	8
2. As modificações introduzidas pela Resolução CNJ nº 562/2024	10
3. Regulamentação local no Distrito Federal e impactos práticos	11
3.1. Portaria Conjunta nº 40/2024 do TJDFT	11
3.2. Portaria Conjunta nº 106/2025 do TJDFT: mudança de horários e reorganização da rotina	11
4. O marco institucional da Defensoria Pública do Distrito Federal	13
5. A lógica decisória do Judiciário e o Manual de Tomada de Decisões	14
6. Estrutura e funcionamento do Núcleo de Audiências de Custódia no Distrito Federal: orientações práticas e direito de participação de familiares	15
7. Sistemas indispensáveis para a atuação da Defensoria Pública nas audiências de custódia	21
7.1. SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado	22
7.2. CRCJUD – Central de Informações do Registro Civil	23
7.3. BNMP – Banco Nacional de Mandados de Prisão	27
7.4. PPDF – Sistema da Polícia Penal do Distrito Federal	28
7.5. INFOSEG – Sistema Nacional de Integração de Informações de Justiça e Segurança Pública	29
7.6. CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados	30
8. Procedimentos práticos de apresentação e liberação de pessoas custodiadas no Distrito Federal	32
8.1. Prisão temporária e prisão decorrente do inadimplemento de pensão alimentícia	33
8.2. Prisão preventiva e cumprimento de mandado de prisão	33
8.3. Prisão em regime semiaberto com trabalho externo deferido	34
8.4. Situações de vulnerabilidade e liberação na DCCP após a concessão de liberdade provisória	36

ÍNDICE

9. Garantia de comunicação, tradução, acessibilidade e respeito à diversidade cultural na audiência de custódia	37
10. Roteiro prático de atuação da defesa na audiência de custódia	39
10.1. Entrevista prévia: apresentação, esclarecimentos e foco	39
10.2. Perguntas do formulário de prisão em flagrante	40
10.2.1. Endereço e local de referência	41
10.2.2. Telefone e contato com familiares	42
10.2.3. Estado civil	42
10.2.4. Situação laboral e renda	43
10.2.5. Cor/raça – autodeclaração	43
10.2.6. Escolaridade e alfabetização	44
10.2.7. Filhos e responsabilidades familiares	44
10.2.8. Situação de saúde	45
10.2.9. Situação de vulnerabilidade específica	45
10.2.10. Violência policial e condições da custódia	46
10.2.11. Folha de antecedentes penais	47
10.3. Perguntas do formulário de mandado de prisão criminal	48
10.4. Perguntas do formulário de mandado de prisão por inadimplência de pensão alimentícia	50
10.5. Protocolo de habeas corpus e despacho de expedientes: passo a passo	52
11. Violência policial e maus-tratos: dever de escuta qualificada, documentação e encaminhamentos	60
11.1. Análise do laudo do IML	62
11.2. Atendimento humanizado e registro qualificado	63
11.3. Manifestação de vontade quanto à investigação	63
11.4. Enfrentamento de posturas intimidatórias em audiência	64
11.5. Encaminhamentos institucionais	64
12. Análise da folha de antecedentes penais: cuidados essenciais na audiência de custódia	66
13. Impactos da Lei nº 15.272/2025 na audiência de custódia: prisão cautelar e coleta de material genético	70

ÍNDICE

14.Fiança na audiência de custódia: natureza cautelar, limites legais e vedação à prisão por inadimplemento	73
15.Prisão preventiva decretada de ofício: vedação legal, jurisprudência e representação da autoridade policial	76
16.Limites da tipificação penal na audiência de custódia: vedação à emendatio libelli para tipo mais grave	79
17.Precedentes relevantes: reconhecimento pessoal, busca pessoal, busca domiciliar e dano	82
17.1. Reconhecimento pessoal: limites probatórios, riscos cognitivos e nulidade da prova	82
17.2. Busca pessoal e busca domiciliar: justa causa, fundada suspeita, perfilamento racial e vedação a presunções genéricas	84
17.3. Dano qualificado e ausência de dolo específico: atipicidade da conduta quando o objetivo é a fuga	91
18.Prisão domiciliar como medida substitutiva: proteção de direitos e estratégia na custódia	93
19.Custódia e violência doméstica: análise crítica da legalidade da prisão e das medidas protetivas	97
20.Pessoas em crise de saúde mental e deficiência psicossocial na custódia	105
21.Atuação da Defensoria Pública nos casos envolvendo pessoas em situação de rua	109
22.O tráfico de drogas e a associação para o tráfico na custódia	112
23.Hipóteses sensíveis na audiência de custódia e definição da estratégia defensiva: provocação do juízo natural ou impetração direta de habeas corpus?	115
24.Mandado de prisão penal e audiência de custódia: validade, necessidade e controle judicial	118
24.1. Acesso e conferência do mandado no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP)	118
24.2. Entrevista prévia: perguntas do formulário e contato com familiar ou pessoa de referência	119

ÍNDICE

24.3. Mandado de prisão de outro estado: acesso à íntegra do processo e citação em audiência _____	120
24.4. Mandado de prisão e análise da prescrição: competência do juízo da custódia _____	121
24.5. Mandado de prisão nos regimes semiaberto e aberto: numerus clausus e Resolução CNJ nº 417/2021 _____	124
24.6. Regressão cautelar do regime aberto para o semiaberto no Distrito Federal: providências imediatas _____	129
24.7. Mandados de prisão sigilosos: limites de acesso e diretrizes institucionais _____	130
25. Prisão civil por alimentos na audiência de custódia: legalidade, procedimentos e estratégias de defesa _____	132
26. Audiência de custódia em casos de pessoa hospitalizada _____	137
27. Investigação defensiva preliminar em audiência de custódia _____	139
28. O direito fundamental à presencialidade da audiência de custódia e a ruptura promovida pela Lei nº 15.358/2026 _____	141
29. Considerações finais _____	146
30. Referências bibliográficas _____	149

1. A Audiência de Custódia no Modelo Constitucional Brasileiro

A audiência de custódia foi incorporada ao Sistema de Justiça Criminal brasileiro como um mecanismo de controle judicial imediato da prisão, com fundamento direto nos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro¹ e na positivação normativa pela Resolução CNJ nº 213/2015 e pelo art. 310 do Código de Processo Penal, alterado pelo “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019)². A referida resolução estabelece, desde seu art. 1º, que “toda pessoa presa deverá ser apresentada à autoridade judicial competente no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas”, deixando claro que a custódia não se resume à análise escrita do auto de prisão.

A própria Resolução CNJ nº 213/2015 explicita que o objeto da audiência é ampliado. Ao tratar das providências a serem adotadas pelo magistrado, o art. 8º determina que o juiz deve verificar, de forma expressa, “a ocorrência de tortura ou de maus-tratos”, bem como adotar as providências necessárias para sua apuração.

Com isso, a integridade física e psíquica da pessoa presa deixa de ser um aspecto periférico e passa a integrar o núcleo da audiência de custódia. Daí sua natureza bifronte ou complexa, pois cumpre

¹ Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 9º, item 3); Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, item 5); Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (arts. 2º e 11); Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura – OPCAT; Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Presas – Regras de Mandela (Regras 6, 24 e 43).

² Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (...) § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

simultaneamente a função de controle da legalidade e necessidade da prisão e de prevenção e apuração inicial de tortura e maus-tratos, não se limitando à análise estritamente cautelar do encarceramento³.

Nesse contexto, a Defensoria Pública exerce papel estrutural. A audiência de custódia é, na prática, o primeiro espaço institucional de escuta qualificada da pessoa presa e, muitas vezes, o único momento em que violações ocorridas no contexto da abordagem policial ou da custódia inicial podem ser identificadas e registradas com imediatidade.



³ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Parecer: prisão em flagrante delito e direito à audiência de custódia. Disponível em: <http://www.academia.edu/9457415/Parecer__Pris%C3%A3o_em_flagrante_delito_e_direito_%C3%A0_audi%C3%Aancia_de_cust%C3%B3dia> Acesso em: 28 jan. 2026.

2. As Modificações Introduzidas pela Resolução CNJ nº 562/2024

A Resolução CNJ nº 562/2024, ao alterar a Resolução nº 213/2015, reforça e explicita premissas que já vinham sendo defendidas pela doutrina especializada e por órgãos de controle, mas que nem sempre eram observadas na prática cotidiana.

Um dos pontos centrais da modificação é o entendimento de que a audiência de custódia não se limita às prisões em flagrante, alcançando igualmente as prisões decorrentes de mandado judicial. Nesses casos, o foco da audiência recai sobre a legalidade da forma como a prisão foi executada e sobre as condições concretas em que a pessoa se encontra sob custódia estatal, em consonância com o art. 13 da Resolução CNJ nº 213/2015.

Quanto à forma de realização, a norma admite a videoconferência apenas em caráter excepcional, condicionando-a a decisão fundamentada no caso concreto e à observância de garantias mínimas, como a entrevista prévia reservada e a preservação da integridade da comunicação. Trata-se, portanto, de exceção qualificada, e não de alternativa ordinária. No Distrito Federal, essa previsão normativa não é atualmente aplicada, mantendo-se a realização presencial das audiências.

3. Regulamentação Local no Distrito Federal e Impactos Práticos

3.1 Portaria Conjunta nº 40/2024 TJDFT

No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), a Portaria Conjunta nº 40/2024 regulamentou os procedimentos das audiências de custódia, centralizando sua realização no Núcleo Permanente de Audiência de Custódia (NAC). O ato define a audiência como a apresentação da pessoa presa “em até 24 (vinte e quatro) horas do momento da restrição de liberdade”, com a finalidade de controle da legalidade da prisão e de resguardo da integridade física e psíquica do custodiado.

3.2 Portaria Conjunta nº 106/2025 TJDFT: Mudança de Horários e Reorganização da Rotina

A Portaria Conjunta nº 106/2025 promoveu alterações relevantes na Portaria nº 40/2024, com impacto direto na rotina da Defensoria Pública.

O novo regramento deslocou a atividade jurisdicional do NAC para o período da tarde, estabelecendo que “a atividade jurisdicional

do NAC será das 12h às 19h” e que “as audiências serão realizadas das 14h às 18h, tanto nos dias úteis quanto nos finais de semana e feriados”. As atividades cartorárias permanecem no horário ampliado, das 7h às 19h.

Essa alteração exige ajuste concreto da atuação defensiva, tornando indispensável o planejamento prévio da entrevista, a organização das equipes e a coleta adequada de informações antes do início das audiências.

A Portaria nº 106/2025 também reforça, de forma expressa, o “direito de entrevista prévia e reservada entre a pessoa presa e a defesa técnica”, afastando qualquer dúvida quanto ao caráter obrigatório dessa garantia.



4. O Marco Institucional da Defensoria Pública do DF

A Resolução CSDPDF nº 249/2022⁴ define as atribuições do Núcleo de Assistência Jurídica das Audiências de Custódia e da Tutela Coletiva dos Presos Provisórios (NAJCUST), reconhecendo que a atuação do núcleo não se limita ao acompanhamento das audiências, mas se estende à tutela coletiva dos direitos das pessoas presas provisoriamente.

O normativo institucional estabelece, entre as atribuições do núcleo, a atuação voltada ao monitoramento das condições de encarceramento e à identificação de violações estruturais de direitos fundamentais. Ainda que esse documento tenha foco principal no atendimento individual, a prática cotidiana da audiência de custódia deve estar articulada à produção de informações que permitam à Defensoria Pública identificar padrões de violência policial, seletividade penal e violações recorrentes.



⁴ Cf. <https://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Resolucao-249.pdf>

5. A Lógica Decisória do Judiciário e o Manual de Tomada de Decisões

O Manual de Tomada de Decisões em Audiências de Custódia⁵, elaborado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), explicita que a audiência de custódia não se destina à apuração da autoria ou da materialidade delitiva, mas à análise da legalidade da prisão, das circunstâncias em que ela foi realizada e da necessidade de imposição de medidas cautelares.

O manual orienta que o juiz deve, durante a audiência, indagar de forma ativa sobre a ocorrência de violência policial, maus-tratos ou tratamento degradante, reconhecendo que a custódia é momento privilegiado para esse controle, justamente pela proximidade temporal entre a prisão e a apresentação judicial.

Para a Defensoria Pública, esse modelo decisório reforça a importância de uma atuação focada em dados concretos, especialmente aqueles obtidos na entrevista prévia, e de intervenções objetivas voltadas à proteção da integridade da pessoa presa.

⁵Cf. < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-1-web.pdf>

6. Estrutura e Funcionamento do Núcleo de Audiências de Custódia no Distrito Federal: Orientações Práticas e Direito de Participação de Familiares

As audiências de custódia no Distrito Federal são realizadas no Núcleo Permanente de Audiências de Custódia (NAC/TJDFT), que funciona dentro da Divisão de Controle e Custódia de Presos (DCCP), unidade vinculada ao Departamento de Polícia Especializada (DPE), no Complexo da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), conforme a localização constante neste QR Code:



A pauta das audiências de custódia é disponibilizada pela secretaria do NAC/TJDFT, via grupo de WhatsApp, até as "9h do dia da audiência", podendo, contudo, ser incluídos novos processos na pauta de quaisquer das três salas "até as 16h".

Vale destacar que quase a totalidade das delegacias passou a juntar exclusivamente os depoimentos em formato audiovisual, sem transcrição escrita. Essa prática exige do(a) Defensor(a) análise prévia mais cuidadosa e antecipada dos autos, inclusive antes do início das entrevistas individuais, uma vez que o intervalo entre o início das entrevistas prévias e o começo das audiências é reduzido. O exame antecipado do conteúdo audiovisual é importante para a adequada compreensão da narrativa fática, a identificação de eventuais ilegalidades e a preparação da estratégia defensiva a ser adotada em audiência.

Sugere-se que o(a) Defensor(a) leve seu notebook pessoal ou institucional e token para a audiência de custódia, pois isso facilita significativamente a dinâmica de trabalho. O uso do notebook permite o acesso simultâneo aos sistemas indispensáveis (SEEU, BNMP, CRCJUD, INFOSEG, PJe, entre outros), a leitura prévia e qualificada dos autos especialmente quando os depoimentos estão disponíveis apenas em vídeo, a elaboração imediata de petições, registros e comunicações institucionais, bem como a consulta célere a precedentes e normativos durante o intervalo entre entrevistas e audiências. Considerando o tempo exíguo da rotina da custódia e a possibilidade de inclusão de novos processos na pauta ao longo do dia, o equipamento torna-se ferramenta essencial para garantir atuação eficiente, organizada e compatível com a complexidade do ato.

O Complexo da Polícia Civil abriga também o Instituto Médico Legal (IML) e o Instituto de Identificação (II), compondo um mesmo espaço físico. Essa configuração impacta diretamente a logística de apresentação, atendimento e liberação das pessoas custodiadas:



Atualmente, o Núcleo de Audiências de Custódia conta com três salas de audiência, com três magistrados(as) fixos(as), designados(as) por prazo de um ano, o que confere maior previsibilidade e padronização mínima das práticas decisórias.

No mesmo espaço, funciona o Posto de Assessoramento Psicossocial às Audiências de Custódia (PAAC) do TJDF, composto por psicólogas e assistentes sociais, que atuam nos dias úteis, prestando suporte às audiências de custódia, especialmente em situações de vulnerabilidade social pessoas em situação de rua; contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; drogadição e uso abusivo de álcool; crise de saúde mental e deficiência psicossocial, em articulação com a rede de proteção.

O acionamento desse setor pelo juízo do NAC, para atendimento posterior à audiência, integra o fluxo regular da custódia e deve ser utilizado sempre que identificada a necessidade no caso concreto. Nos casos de crise de saúde mental, a defesa pode solicitar ao Juízo o atendimento prévio, informando os(as) servidores(as) ou os(as) Defensores(as) do NAJCUST para que possam acelerar esse serviço, noticiando o caso em grupo de WhatsApp existente entre a Defensoria e o PAAC.

A DCCP abriga ainda uma Unidade Básica de Saúde – UBS 4 (Guará), com médico, enfermeiros e técnicos de enfermagem, apta a realizar atendimentos de urgência de baixa complexidade. Entre os serviços disponíveis, destaca-se a possibilidade de realização de testes rápidos de gravidez, quando solicitados, o que é especialmente relevante em audiências envolvendo mulheres presas e situações de vulnerabilidade específica, notadamente para se buscar a conversão da prisão preventiva para a modalidade domiciliar.

A UBS deve ser acionada pela Defensoria Pública sempre que houver necessidade de atendimento médico imediato ou verificação mínima de condições de saúde.

No que toca à estrutura da Defensoria Pública, há duas salas próprias no espaço da custódia, que servem de apoio aos(as) Defensores(as) e aos servidores(as).

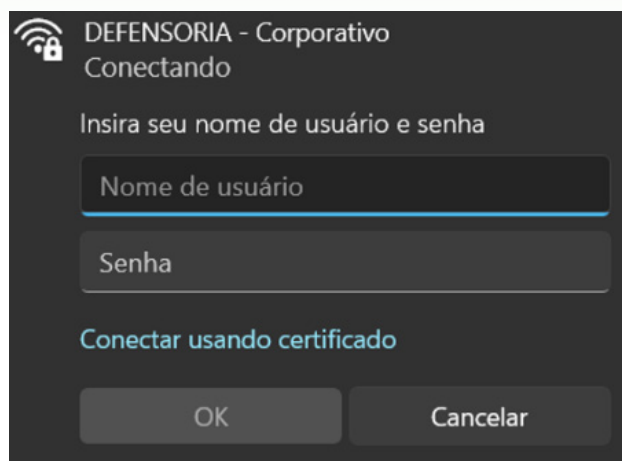
Há também uma nova sala de atendimento da Defensoria a antiga cantina da DCCP, recentemente cedida e reformada pela

DPDF , localizada ao lado da sala da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), utilizada para entrevistas prévias e orientações às pessoas em situação de prisão.

O(a) Defensor(a) deve iniciar a entrevista prévia a partir das 12h30, acompanhado(a) de servidor(a) do NAJCUST. Esse momento cumpre dupla função: preparar a manifestação defensiva na audiência e coletar dados institucionais indispensáveis à Defensoria Pública.

Os formulários de atendimento utilizados pelo NAJCUST inclusive aqueles específicos para prisão por pensão alimentícia devem ser integralmente preenchidos. Todas as perguntas devem ser formuladas, inclusive aquelas relativas à ocorrência de agressão policial, às condições da prisão e ao desejo de apuração. A Resolução CNJ nº 213/2015 é expressa ao atribuir relevância jurídica a essas informações, e sua coleta adequada é essencial tanto para o caso individual quanto para a atuação institucional.

Nesse espaço institucional, para acessar a rede de internet (“DEFENSORIA – Corporativo”), utiliza-se o login institucional da Defensoria Pública do Distrito Federal. O nome de usuário corresponde ao e-mail institucional do(a) Defensor(a) (ex.: fulano.beta@defensoria.df.gov.br), e a senha é a mesma utilizada para acesso ao e-mail institucional:



Por fim, é fundamental destacar que é direito dos familiares das pessoas presas ingressarem no Complexo da Polícia Civil, direito esse que foi formalmente assegurado pela Ordem de Serviço nº 95, de 13 de dezembro de 2023, da DPE/PCDF, que autoriza o ingresso de até dois familiares por pessoa custodiada. Essa autorização é resultado de intensa articulação institucional da Defensoria Pública, fruto de impugnação perante o Conselho Nacional de Justiça (Processo nº 0006010-21.2022.2.00.0000).

Esse direito de acesso deve ser conhecido e, quando necessário, afirmado pela Defensoria Pública, especialmente em situações de resistência administrativa, pois integra o conjunto de garantias mínimas de informação, apoio familiar e transparência no cumprimento da prisão.

Em síntese, o conhecimento da estrutura física, dos serviços disponíveis e dos direitos assegurados às pessoas custodiadas e seus familiares é parte indissociável da atividade jurídica qualificada na audiência de custódia, permitindo uma intervenção mais eficaz, humanizada e institucionalmente consistente.

7. Sistemas Indispensáveis para a Atuação da Defensoria Pública nas Audiências de Custódia

A atuação da Defensoria Pública na audiência de custódia exige não apenas domínio jurídico, mas também acesso prévio e efetivo a sistemas de informação que permitem conferir dados, evitar prisões indevidas, qualificar pedidos defensivos e produzir provas mínimas ainda no primeiro momento da apresentação judicial. O(a) Defensor(a) que atua na custódia deve, portanto, estar regularmente cadastrado(a) e habilitado(a) em sistemas estratégicos, cuja ausência compromete a efetividade da defesa.

Esses sistemas não têm função meramente administrativa. Eles são instrumentos diretos de garantia de direitos e de prevenção de ilegalidades.

7.1. SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado⁶

O acesso ao SEEU é indispensável para a atuação nos casos de cumprimento de mandado de prisão criminal, especialmente relacionados à execução penal. O sistema permite verificar a situação da pena, os benefícios, as regressões, as datas e as decisões recentes, muitas vezes não refletidas no mandado apresentado.

⁶ Cf. <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>

O acesso ao SEEU deve ser solicitado junto ao Núcleo de Execuções Penais (NEP) da Defensoria Pública, por meio do e-mail institucional: nep@defensoria.df.gov.br. A ausência desse acesso limita significativamente a capacidade defensiva na custódia envolvendo mandados de prisão.



7.2. CRCJUD – Central de Informações do Registro Civil⁷

O CRCJUD é um dos sistemas mais relevantes para a intervenção da defesa na custódia, especialmente em casos envolvendo crimes sem violência ou grave ameaça, notadamente quando praticados por mulheres, como tráfico de drogas. O sistema permite a consulta ao registro civil de nascimento, sendo utilizado, na prática, como substituto funcional da certidão de nascimento, quando esta não está disponível.

Por meio da CRCJUD, a Defensoria consegue comprovar a existência de filhos, o que viabiliza pedidos de prisão domiciliar, com fundamento legal, quando presentes os requisitos. É comum que a Defensoria registre nos autos a impossibilidade de acesso à certidão formal, mas junte o registro obtido via CRCJUD, garantindo prova mínima e suficiente para a análise judicial.

O procedimento operacional a ser adotado é o seguinte:

1.

Acessar o sistema CRCJUD e selecionar a opção “Busca de Registros”;

⁷Cf. <https://sistema.registrocivil.org.br/crcjud/index.cfm>

2.

No campo “Número do processo”, inserir “00000000000000000000”;

3.

No campo “Vara”, selecionar a opção “Outra” e digitar “Defensoria Pública”;

4.

Selecionar o Estado em que será realizada a busca;

5.

Preencher o nome do genitor ou da genitora (pessoa presa), ou do filho(a);

6.

Clicar em “pesquisar”;

7.

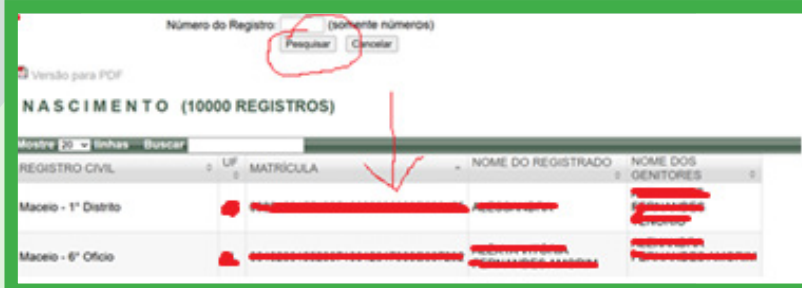
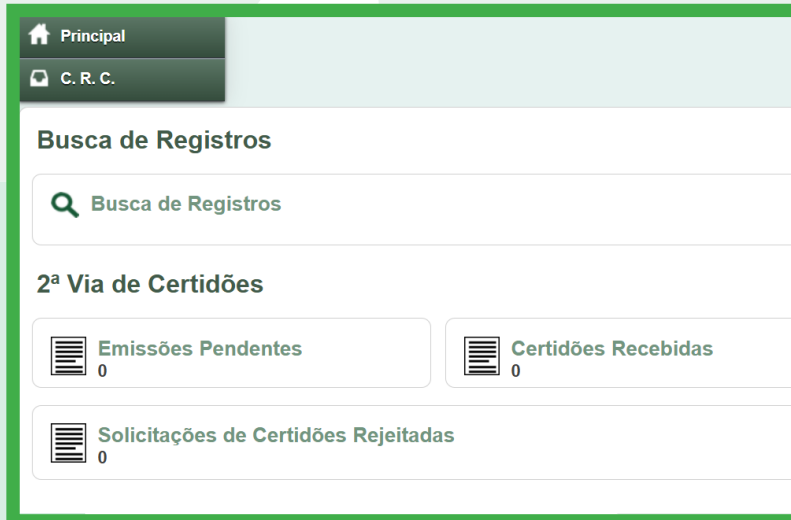
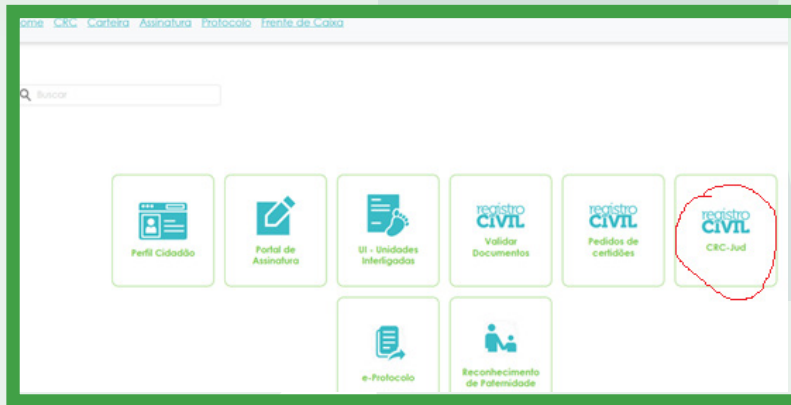
Identificar, nos resultados, o registro do(a) filho(a) e clicar no número da matrícula;

8.

Na nova página aberta, gerar o arquivo em PDF do registro;

9.

Juntar o PDF ao processo, consignando que a Defensoria Pública utilizou a CRCJUD como meio de acesso ao registro civil, diante da impossibilidade de obtenção imediata da certidão de nascimento.





Esse procedimento tem sido aceito como prova suficiente para demonstrar a existência de filhos, permitindo a análise judicial de pedidos defensivos relevantes, especialmente a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, quando presentes os requisitos legais. A correta utilização da CRCJUD, portanto, integra a atuação técnica qualificada da Defensoria Pública na audiência de custódia e deve ser dominada por todos(as) os(as) Defensores(as) que atuam nesse contexto.



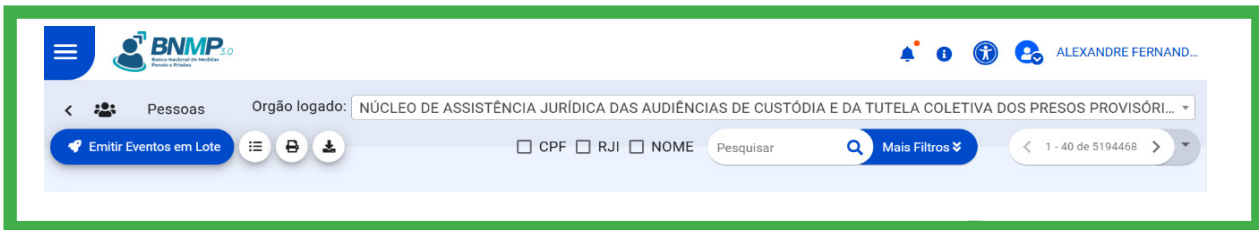
7.3. BNMP – Banco Nacional de Mandados de Prisão⁸

O BNMP é instrumento indispensável para o controle da legalidade do mandado de prisão. A consulta permite verificar se o mandado está ativo, se há contramandado, erros de identificação, inconsistências de nome ou CPF e outras irregularidades. Já houve, inclusive, constatação de erro judiciário no Distrito Federal decorrente de lançamento equivocado no BNMP, com prisão indevida posteriormente corrigida a partir dessa análise.

O acesso ao BNMP deve ser solicitado por meio de Memorando no SEI endereçado à Assessoria Especial da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF/DPG/ASSESP) – que atua, até o momento, como gestora dos dados perante o Conselho Nacional de Justiça, com os seguintes dados: i) nome; ii) CPF; iii) telefone; iv) e-mail institucional; v) justificativa para acesso.

Em síntese, o domínio e o acesso regular a esses sistemas integram a estrutura mínima de trabalho do(a) Defensor(a) que atua em audiência de custódia. Estar cadastrado(a) neles não é faculdade, mas condição prática para uma assistência jurídica efetiva, capaz de produzir informações qualificadas no momento em que a liberdade da pessoa está em jogo.

⁸ Cf. <https://bnmp.pdpj.jus.br/pessoas>

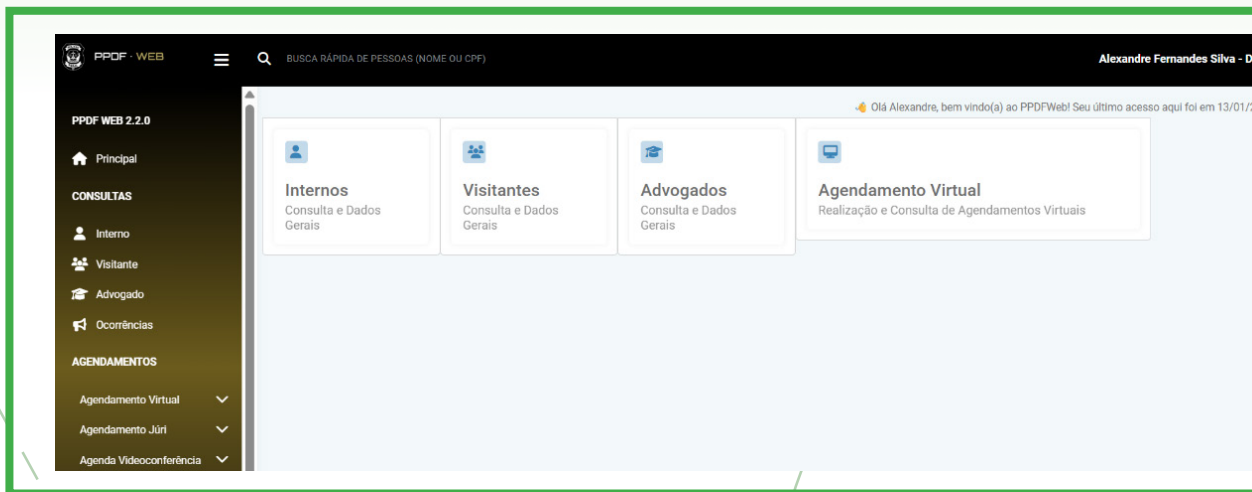


7.4. PPDF – Sistema da Polícia Penal do Distrito Federal⁹

O sistema da Polícia Penal do Distrito Federal é sucessor do Sistema de Administração Penitenciária (SIAPEN-WEB), sendo fundamental para a localização e o acompanhamento de pessoas custodiadas. Por meio dele, é possível verificar onde a pessoa está presa, obter informações sobre visitas, endereços para cadastro de visitantes e dados operacionais relevantes para orientação aos familiares. Esse acesso é especialmente útil após a audiência de custódia, para garantir que a decisão judicial seja cumprida corretamente e para prestar informações básicas aos familiares.

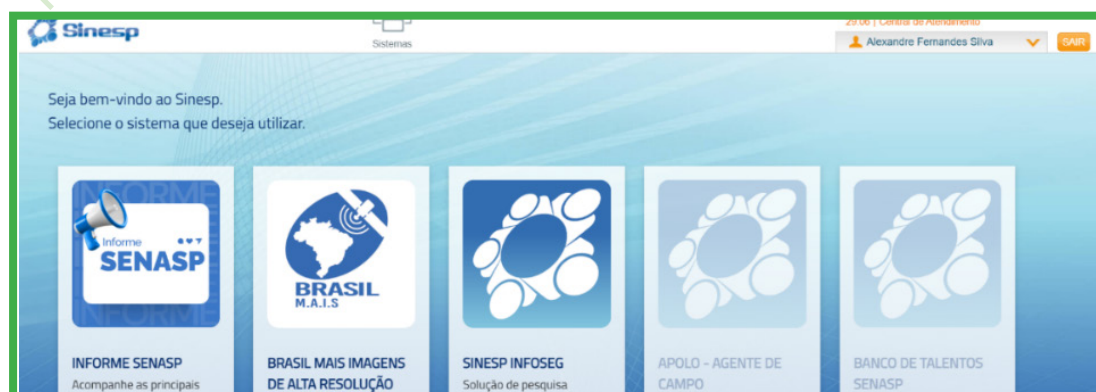
O cadastro no PPDF é solicitado diretamente no site da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do DF (Seape/DF), por meio do endereço eletrônico específico de pré-cadastro.

⁹ Cf. <https://ppdfweb.seape.df.gov.br/paginas/principal.xhtml?faces-redirect=true>

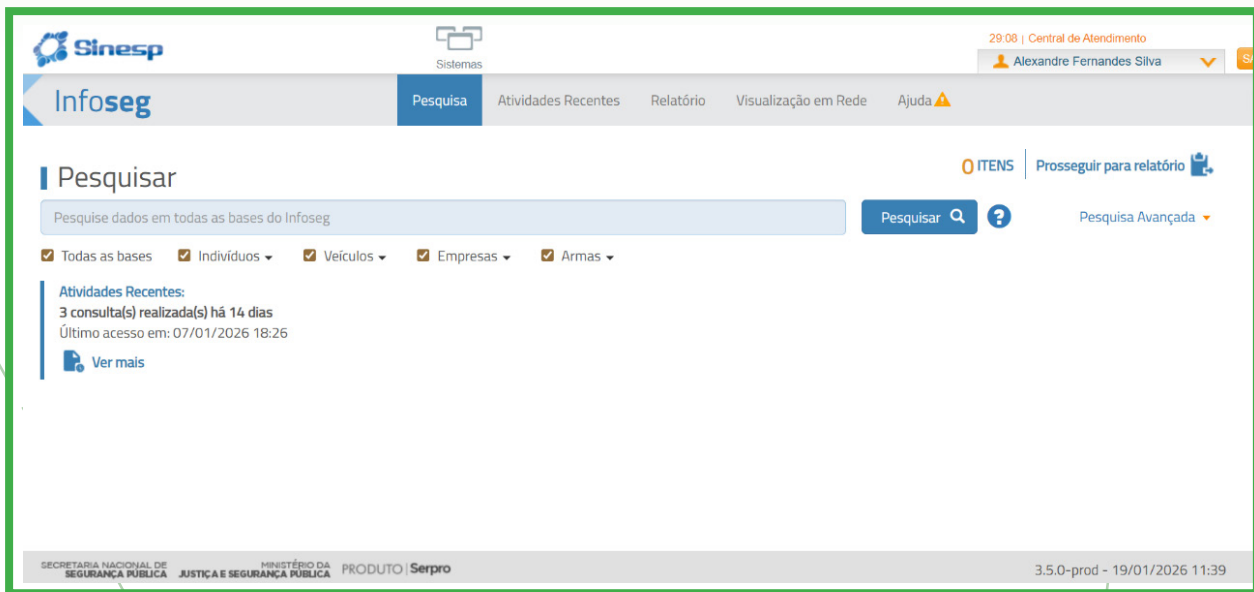


7.5. INFOSEG – Sistema Nacional de Integração de Informações de Justiça e Segurança Pública¹⁰

O INFOSEG é ferramenta essencial para a verificação ampla da situação da pessoa no território nacional. Por meio dele, é possível identificar a existência de mandados de prisão em outros Estados, registros que, muitas vezes, não constam dos autos apresentados na audiência de custódia. Além disso, o sistema permite localizar endereços vinculados à pessoa presa e seus familiares, o que é extremamente útil tanto para a análise da legalidade da prisão quanto para a articulação de medidas defensivas imediatas, como contato com parentes, verificação de vínculos e prevenção de prisões sobrepostas.



¹⁰Cf. <https://infoseg.sinesp.gov.br/infoseg2/>



7.6. CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados¹¹

O acesso ao CAGED é fundamental para comprovação de vínculo formal de trabalho das pessoas presas. Em inúmeras audiências de custódia, a existência de emprego com carteira assinada é elemento decisivo para afastar a prisão preventiva, demonstrar enraizamento social ou justificar a aplicação de medidas cautelares diversas. Muitas vezes, a pessoa não possui documentos no momento da prisão, e a consulta ao CAGED permite à Defensoria produzir prova imediata da situação laboral, qualificando a manifestação defensiva.

O acesso ao CAGED, assim como aos sistemas INFOSEG e CRCJUD, deve ser solicitado por processo SEI endereçado à Corregedoria da Defensoria Pública do Distrito Federal.

¹¹Cf. <https://caged.mte.gov.br/caged/index.xhtml>



Diante da centralidade desses instrumentos para a condução da defesa qualificada, é indispensável que todos(as) os(as) Defensores(as) que atuarão em audiências de custódia providenciem, previamente ao início das atividades, o acesso aos seis sistemas indicados. A ausência de habilitação em qualquer deles compromete a consulta de dados essenciais, limita a formulação de pedidos defensivos no momento adequado e fragiliza a atuação institucional da Defensoria Pública. Por essa razão, a solicitação de acesso deve ser tratada como etapa preparatória obrigatória, a ser cumprida antes da participação nas audiências, de modo a assegurar a plena efetividade do atendimento e a atuação integrada do Núcleo de Audiências de Custódia.

8. Procedimentos Práticos de Apresentação e Liberação de Pessoas Custodiadas no Distrito Federal

A intervenção da Defensoria Pública nas audiências de custódia deve considerar os fluxos logísticos atualmente adotados no Distrito Federal, pois eles impactam diretamente o direito de liberdade, o contato com familiares, a efetividade das decisões judiciais e o local de permanência da pessoa presa após a audiência.

Atualmente, a liberação das pessoas que passaram por audiência de custódia e obtiveram a concessão de liberdade provisória não ocorre mais na sede do Complexo da Polícia Civil, sendo realizada na Rodoviária do Plano Piloto, com deslocamento organizado em quatro transportes de ônibus, distribuídos de forma espaçada ao longo do período das audiências. Esse fluxo deve ser considerado pelo(a) Defensor(a) tanto na entrevista prévia quanto na orientação à pessoa custodiada e a seus familiares, a fim de evitar desencontros de informação e expectativas equivocadas quanto ao local de apresentação e liberação.

8.1. Prisão temporária e prisão decorrente do inadimplemento de pensão alimentícia

Nos casos de prisão temporária, as pessoas permanecem durante todo o período da custódia no próprio Complexo da Polícia Civil, na Divisão de Controle e Custódia de Presos (DCCP). Nessa hipótese, não há encaminhamento ao Centro de Detenção Provisória (CDP). É permitida a visita de familiares após o cumprimento de dez dias de quarentena, regra que também se aplica às pessoas presas por inadimplemento de pensão alimentícia. Esse dado é relevante para a correta orientação dos familiares e para a mediação institucional feita pela Defensoria Pública.

8.2. Prisão preventiva e cumprimento de mandado de prisão

Nos casos de prisão preventiva ou de cumprimento de mandado de prisão, as pessoas presas são encaminhadas ao Centro de Detenção Provisória (CDP), com transporte realizado às segundas, quartas e sextas-feiras. Como regra geral, todas as pessoas presas são inicialmente encaminhadas ao CDP, independentemente da natureza da prisão (provisória ou definitiva em regime fechado ou semiaberto), sendo esse o fluxo padrão do sistema prisional do DF.

8.3. Prisão em regime semiaberto com trabalho externo deferido

Ao analisar previamente os processos decorrentes de cumprimento de mandado de prisão, há que se atentar à execução de prisão no regime semiaberto para identificar eventual deferimento de trabalho externo no SEEU, sendo indispensável que o(a) Defensor(a) acione imediatamente a equipe do NAJCUST, para que a informação seja compartilhada no grupo de WhatsApp da Defensoria com a Polícia Civil.

No SEEU, o movimento, em geral, é lançado como “Autorizado Trabalho Externo”, nem sempre no topo da página. Daí a importância de verificar:

Seq.	Data	Evento	Ações Auto.	Movimentado Por
227	03/02/2028 23:16:57	JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE PRISÃO		
226	03/02/2028 16:14:09	CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA Leitura de remessa realizada referente ao evento de seq. 225. Prazo: 15 dias corridos.		ESSON PRES DE CASTRO Depen
225	02/02/2028 18:18:05	REMEDIOS OS AUTOS PARA DEPEN DCR - Divisão de captura e polícia interestadual - REQUISIÇÃO AO DIRETOR DA UNIDADE - Prazo: 15 dias corridos - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO GERADO NO BIMP3 (seq.223), data 02/02/2028 18:57:08), que procedeu a movimentação.		ALEXANDRE FONSECA E CAMPOS Analista Judiciário
224	02/02/2028 19:17:28	REMEDIOS OS AUTOS PARA MINISTERO PÚBLICO Ministério Público do Distrito Federal - MANIFESTAÇÃO com prazo de 5 dias corridos		ALEXANDRE FONSECA E CAMPOS Analista Judiciário
223	02/02/2028 18:57:08	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO GERADO NO BIMP3		SISTEMA SEEU

Seq.	Data	Evento	Ações Auto.	Movimentado Por
221	03/02/2028 16:44:27	ATO ORDENATORIO PRIFICADO Evento 28343619 - INTERRUPÇÃO custodiada		Shirley Pereira Analista Judiciário
220	02/02/2028 16:43:17	ATO ORDENATORIO PRIFICADO Incidente 28343617 - TRABALHO EXTERNO custodiado		Shirley Pereira Analista Judiciário
219	02/02/2028 16:57:25	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		ALESSANDRA PEREIRA DA COSTA Advogado
218	03/02/2028 10:57:13	JUNTADA DE REQUERIMENTO		Ricardo Chaves Moraes Kerner Integerrante
217	03/02/2028 09:33:51	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		ALESSANDRA PEREIRA DA COSTA Advogado
216	02/02/2028 09:38:48	DISPONIBILIZADO NO SJ ELETRÔNICO A intimação enviada nesta data, estará disponível para consulta no Diário de Justiça Eletrônico, a partir do próximo dia 02/02/2028, nos links Processos e Cartões .		SISTEMA SEEU
215	02/02/2028 09:38:47	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogado(a) defensor de EMANUEL FELIPE DIAS DE SOUZA com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento (seq. 214) AUTORIZADO TRABALHO EXTERNO (02/02/2028)		SHIRLEY PEREIRA DE FORTES MORA Magistral
214	02/02/2028 09:38:47	AUTORIZADO TRABALHO EXTERNO 214.1 Arquivo Decisão 214.2 Arquivo Decisão	Anu. SHIRLEY PEREIRA DE FORTES MORA (certificado por SEEU) = pdf Anu. SHIRLEY PEREIRA DE FORTES MORA (certificado por SEEU) = pdf	Público Público
213	13/02/2025 18:39:05	REAFIRMADO O MOVIMENTO CONCLUSIVO PARA DECISÃO Alterado o(a) responsável para SHIRLEY PEREIRA DE FORTES MORA.		EDSON ANTONIO DA SILVA Advogado
212	14/02/2025 08:42:20	CONCLUSIVO PARA DECISÃO Responsável: MELSON REIS DE JESUS BARBOSA		ALEXINE MASCARENHAS FREIRE DE MELO Advogado

seeu Seu Juiz

TJDFT PODER JUDICIÁRIO
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº: [REDACTED]
Classe Processual: [REDACTED]
Assunto Principal: [REDACTED]
Autoridade(s): [REDACTED]
Executado(s): [REDACTED]

Em análise o benefício do trabalho externo após decisão de soma de penas.

O Ministério Público oficiou regularmente no feito.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

Relatei.

DECIDO.

O requisito objetivo para o benefício está atendido, considerando que o regime fixado para o cumprimento de pena é o semiaberto. Não há, conforme jurisprudência pacífica, a necessidade de prévio cumprimento de 1/6 da reprimenda. O sentenciado, todavia, não se encontra recolhido em estabelecimento prisional sendo o seu status no BNMP "em liberdade", pelo que se faz necessário o prévio recolhimento antes da implementação do benefício via FUNAP (**Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso**).

Portanto, **CONCEDO AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO EXTERNO**, via convênio com a FUNAP, condicionando a eficácia da medida ao recolhimento do sentenciado, em até 72 horas, contadas a partir da intimação da Defesa acerca desta decisão.

O recolhimento do sentenciado poderá ocorrer por meio de apresentação espontânea na DCPI, no Complexo da Polícia Civil - DPE, ou pelo imediato cumprimento do mandado de prisão. **Expeça-se, com urgência, mandado de prisão**, a fim de que se possa iniciar a execução da pena imposta, caso a providência cartorária ainda não tenha sido realizada. Caso transcorra o prazo de 72 horas sem que tenha havido o recolhimento do sentenciado, ficará sem efeito a concessão do benefício.

Uma vez efetuada a prisão, o sentenciado deverá ser alocado, com brevidade, em unidade prisional compatível com o trabalho externo, afastando-se a necessidade de quarentena inicial. Comunique-se à DCPI e ao CPP. Visando dar celeridade à realização da diligência, faculto à Defesa a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em https://seu.pje.jus.br/seu/ - Identificador: P.51TT.PLCHR.F7SMV.PS.JTY

Nessas hipóteses, a pessoa é transferida diretamente ao Centro de Progressão Penitenciária (CPP), evitando o encaminhamento ao Centro de Detenção Provisória (CDP). Esse cuidado é essencial para impedir atrasos indevidos no início do trabalho externo e prejuízos concretos ao direito já reconhecido pelo juízo da execução.

8.4. Situações de vulnerabilidade e liberação na DCCP após a concessão de liberdade provisória

Quando houver interesse na soltura realizada na sede do Complexo da Polícia Civil, acompanhada diretamente por familiar, é indispensável que a Defensoria Pública requeira expressamente, em audiência, que essa autorização conste em ata.

Após isso, deve-se informar a equipe do NAJCUST, para que a informação seja noticiada em grupo de WhatsApp existente entre a Defensoria e a Polícia Civil.

A ausência de registro em ata ou de autorização judicial específica pode inviabilizar a liberação no local pretendido, gerando atrasos, dificuldades logísticas ou retorno indevido da pessoa custodiada ao fluxo ordinário de transporte.

Em síntese, a atenção a esses detalhes operacionais integra a assistência jurídica qualificada. A audiência de custódia não se encerra na decisão sobre a prisão ou a liberdade, mas também na garantia de que a ordem judicial seja cumprida de forma efetiva, segura e compatível com a situação concreta da pessoa custodiada e de sua família.

9. Garantia de Comunicação, Tradução, Acessibilidade e Respeito à Diversidade Cultural na Audiência de Custódia

A audiência de custódia somente cumpre sua finalidade constitucional e convencional se assegurada a participação efetiva da pessoa presa, o que pressupõe compreensão real do ato, possibilidade de manifestação e exercício do direito de defesa. Por essa razão, é obrigatória a solicitação de tradutor ou intérprete sempre que a pessoa não falar português, inclusive intérprete de Libras, quando se tratar de pessoa surda ou com deficiência auditiva. Trata-se de garantia básica do direito ao "day in court", isto é, ao efetivo comparecimento e à participação no processo.

A atuação da Defensoria Pública deve ser proativa nesse ponto. Identificada qualquer barreira linguística ou comunicacional na entrevista prévia, o(a) Defensor(a) deve requerer imediatamente à secretaria do NAC a convocação de tradutor ou intérprete. A ausência de tradução adequada compromete a legalidade da audiência e pode ensejar nulidade, por violação ao contraditório, à ampla defesa e à dignidade da pessoa presa.

Nos casos de migrantes, além da tradução, é direito da pessoa presa o acesso à assistência consular, com comunicação à repartição consular de seu país de origem. Essa garantia encontra respaldo expreso na Resolução CNJ nº 405/2021, que disciplina o atendimento a pessoas estrangeiras privadas de liberdade e impõe aos órgãos do Sistema de Justiça o dever de assegurar a informação

e o contato com autoridades consulares. A Defensoria Pública deve solicitar previamente e verificar se houve essa comunicação. Em caso negativo, há que se constar em ata a omissão, além de serem necessários encaminhamentos para a adoção das providências cabíveis.

Por outro lado, a Resolução CNJ nº 287/2019 estabelece diretrizes específicas para o tratamento de pessoas indígenas no Sistema de Justiça Criminal, reconhecendo suas especificidades culturais, linguísticas e comunitárias. Nesses casos, é possível e recomendável requerer, sempre que pertinente, a participação de representante da comunidade indígena ou de órgão de apoio, como forma de garantir a compreensão do ato e o respeito à identidade cultural.

Ademais, o(a) Defensor(a) deve analisar cuidadosamente a existência de erro de proibição culturalmente motivado, especialmente quando a conduta imputada estiver relacionada a práticas tradicionais ou a contextos normativos próprios da comunidade indígena. Também deve ser avaliada a possibilidade de cumprimento de eventual prisão preventiva na própria comunidade, quando presentes condições mínimas de acompanhamento e controle, em consonância com as diretrizes da Resolução nº 287/2019 e com o princípio da adequação cultural da medida cautelar.

Em síntese, a solicitação de tradutor, intérprete de Libras, assistência consular ou medidas específicas para pessoas indígenas não é faculdade, mas dever institucional da Defensoria Pública. A omissão nesses pontos compromete a validade da audiência de custódia e afronta direitos fundamentais, devendo o(a) Defensor(a) assegurar que essas garantias sejam observadas desde o primeiro contato com a pessoa presa.

10.

Roteiro Prático de Atuação da Defesa na Audiência de Custódia

A audiência de custódia é um procedimento breve, porém decisivo, que frequentemente representa o primeiro contato da pessoa presa com o Sistema de Justiça Criminal. Nesse contexto, a intervenção da Defensoria Pública deve ser organizada, objetiva e, ao mesmo tempo, humanizada, com foco na proteção de direitos fundamentais e na prevenção de prisões desnecessárias ou desproporcionais.

O roteiro a seguir consolida orientações práticas já adotadas institucionalmente, devendo orientar tanto a entrevista prévia quanto a manifestação em audiência.

10.1. Entrevista prévia: apresentação, esclarecimentos e foco

Na entrevista prévia, o(a) Defensor(a) deve inicialmente apresentar-se como responsável pela representação da pessoa custodiada, explicando, em linguagem clara e acessível, a finalidade da audiência de custódia. É fundamental esclarecer que:

- A audiência não serve para apurar culpa ou inocência;
- A pessoa em situação de prisão não deve confessar nem narrar os fatos;

- A audiência é gravada e eventual versão pode prejudicá-la futuramente;
- O processo seguirá em outro Juízo, em que haverá momento adequado para defesa de mérito.

Esse esclarecimento inicial é essencial para reduzir a ansiedade, evitar confissões inoportunas e permitir que a entrevista se concentre nos aspectos relevantes para a análise da prisão.

10.2. Perguntas do formulário de prisão em flagrante

A entrevista prévia nos autos de prisão em flagrante deve ser conduzida em linguagem simples, clara e objetiva, com o objetivo de coletar informações indispensáveis para a atuação defensiva imediata na audiência de custódia, bem como para prevenir a imposição de cautelares inexecutáveis ou a manutenção indevida da prisão. As perguntas devem ser feitas de forma acolhedora, sem indução de respostas, respeitando sempre a autodeclaração da pessoa custodiada.

10.2.1. Endereço e local de referência

Deve-se questionar qual é o endereço completo da pessoa custodiada. Caso ela não possua residência fixa, é fundamental buscar o endereço de familiar, amigo ou outro local de referência, ainda que provisório.

Essa informação assume especial relevância nos casos de violência doméstica ou familiar, devendo o(a) Defensor(a) explicar, de forma clara, que eventual liberdade provisória normalmente estará condicionada ao afastamento do endereço da vítima, em regra com distância mínima de 500 metros, abrangendo não apenas a residência, mas também locais de trabalho ou outros espaços frequentados por ela.

Nesses casos, deve-se buscar endereços alternativos viáveis. Não sendo possível, há que consignar que a pessoa deverá apresentar ao juízo natural, no prazo de cinco dias, endereço atualizado, evitando desde logo a imposição de cautelar inexecutável.

10.2.2. Telefone e contato com familiares

É necessário colher o telefone pessoal da pessoa custodiada e, sempre que possível, o contato de familiares ou pessoas de confiança.

Nos casos mais gravosos como conversão do flagrante em prisão preventiva ou cumprimento de mandado de prisão é imprescindível perguntar se a pessoa deseja que algum familiar seja avisado sobre a prisão e se há algum recado a ser transmitido. Esse contato é relevante tanto do ponto de vista humanitário quanto para viabilizar providências defensivas imediatas.

10.2.3. Estado civil

É preciso indagar o estado civil, exemplificando, quando necessário, as opções: solteiro(a), casado(a), convivente, divorciado(a) ou viúvo(a). A informação auxilia na compreensão da rede de apoio e de vínculos familiares.

10.2.4. Situação laboral e de renda

É fundamental perguntar se a pessoa está trabalhando, se está desempregada ou se exerce alguma atividade remunerada. Em caso positivo, deve-se esclarecer:

- se o trabalho é formal (carteira assinada; fichado);
- se é informal, autônomo ou “bico”;
- qual a renda média mensal.

Quando houver dificuldade em estimar renda mensal, recomenda-se perguntar a renda média diária ou semanal e realizar o cálculo aproximado. Esses dados são essenciais para a análise de fiança, cautelares diversas e enraizamento social.

10.2.5. Cor/raça – autodeclaração

A identificação racial deve ser feita exclusivamente por autodeclaração, perguntando-se de forma aberta como a pessoa se identifica: branca, parda, preta, indígena, entre outras.

Não se deve induzir respostas. Quando a pessoa se declarar “morena”, deve-se reperguntar, de forma respeitosa, se se identifica como morena parda ou morena preta. Essa informação é relevante para fins estatísticos, institucionais e de análise de seletividade penal.

10.2.6. Escolaridade e alfabetização

Há que se perguntar até que série ou ano a pessoa estudou. Nos casos em que a escolaridade seja inferior ao 5º ano do ensino fundamental, é indispensável questionar também se a pessoa sabe ler e escrever, dado relevante para compreensão do processo e eventual necessidade de adequações procedimentais.

10.2.7. Filhos e responsabilidades familiares

É necessário indagar:

- quantos filhos possui;
- se moram juntos;
- quantos têm menos de 12 anos;
- se há filhos com deficiência;
- se a pessoa é responsável exclusiva pelos cuidados.

Essas informações são especialmente relevantes para pedidos de prisão domiciliar, tanto para mães quanto para pais que sejam os únicos responsáveis pelos filhos.

10.2.8. Situação de saúde

Na entrevista, é imperioso perguntar se a pessoa possui doença, deficiência ou condição de saúde relevante, bem como se faz uso contínuo de medicamentos. Havendo resposta positiva, o(a) Defensor(a) deve:

- reperguntar esses dados em audiência;
- requerer que constem expressamente em ata;
- solicitar, quando pertinente, o encaminhamento à Unidade Básica de Saúde (UBS) ou a comunicação à rede de saúde, assegurando a continuidade do tratamento.

10.2.9. Situação de vulnerabilidade específica

É fundamental identificar se a pessoa se encontra em alguma situação de vulnerabilidade específica, tais como:

- pessoa idosa;
- pessoa trans;
- migrante ou estrangeira;
- pessoa indígena;

- pessoa em crise de saúde mental;
- histórico recente ou reiterado de privação de liberdade.

Esses elementos devem orientar a manifestação defensiva e o eventual acionamento da rede de proteção.

10.2.10. Violência policial e condições da custódia

A intervenção da Defensoria Pública na apuração de violência policial será aprofundada no item 11. Como roteiro prático, é indispensável perguntar, de forma direta e respeitosa, se a pessoa sofreu agressão física ou psicológica, especificando:

- se ocorreu na abordagem ou na delegacia;
- se foi praticada por Polícia Militar ou Polícia Civil.

Essas informações são essenciais para o correto encaminhamento dos ofícios de apuração aos órgãos competentes.

Deve-se perguntar também se a pessoa recebeu água, alimentação, suco ou biscoito/bolacha enquanto permaneceu na delegacia. Em caso negativo, é necessário apurar por quanto tempo ficou sem esses itens. Vale indagar se a pessoa foi obrigada a dormir apenas com as peças íntimas na delegacia, tendo em vista que há vários relatos, especialmente de homens que dormiram apenas de cueca, configurando prática de violência térmica.

Atitudes como permanência prolongada algemada, uso de algemas de forma abusiva, permanência por grande período em viatura ou manutenção em local inadequado (“corredor”, “cela improvisada” ou local sem condições mínimas) devem ser tratadas como indícios de maus-tratos ou tortura, com expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil, conforme o caso.

10.2.11. Folha de antecedentes penais

O tópico 12 também aprofunda esta análise. Indica-se, no ponto, que é imprescindível indagar se a pessoa já foi presa, processada ou condenada, atentando especialmente para antecedentes em outros estados, que frequentemente não constam dos autos, para evitar que a pessoa em situação de prisão traga informação nova em seu prejuízo.

Essas declarações devem ser confrontadas com a folha de antecedentes e, de forma indispensável, com consulta ao SEEU, quando houver hipótese de execução penal. É essencial analisar:

- Se a pessoa é primária ou reincidente;
- A contemporaneidade dos antecedentes;
- A correlação entre os registros anteriores e o caso em análise;
- Há quanto tempo a pessoa está em liberdade.

Essa leitura qualificada evita generalizações indevidas de periculosidade e subsidia pedidos defensivos tecnicamente fundamentados na audiência de custódia.

10.3. Perguntas do formulário de mandado de prisão criminal

Na entrevista prévia referente ao cumprimento de mandado de prisão criminal, o preenchimento rigoroso do formulário também é etapa indispensável da assistência jurídica integral e gratuita, remetendo-se aos itens 10.2.1, 10.2.2, 10.2.5, 10.2.7, 10.2.8 e 10.2.10.

Há que se indagar, em primeiro lugar, o endereço e os telefones atualizados da pessoa presa (item 10.2.1), informação crucial tanto para a análise da legalidade da prisão quanto para viabilizar atos processuais subsequentes.

Na sequência, é fundamental indagar se a pessoa deseja que algum familiar seja avisado sobre a prisão e, especialmente, se quer deixar recado informando esse endereço atualizado (item 10.2.2), o que contribui para a preservação de vínculos familiares e para a efetividade da defesa.

A cor de pele deve ser registrada exclusivamente por autodeclaração da pessoa presa (item 10.2.5), sem indução ou sugestão por parte do(a) Defensor(a), respeitando-se a forma como a própria pessoa se identifica.

Acrescente-se, ainda, a necessidade de atenção especial à indagação sobre filiação (item 10.2.7), notadamente a quantidade de filhos, se residem com a pessoa presa, quantos possuem menos de 12 anos e se há filhos ou dependentes com deficiência ou necessidades especiais. Essas informações são particularmente relevantes quando se trata de mulheres acusadas da prática de crimes que não envolvam violência ou grave ameaça à pessoa, pois podem fundamentar pedidos de conversão da prisão em modalidade domiciliar, à luz do art. 318-A do CPP e das diretrizes do CNJ que reconhecem a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos, assim como para pais que sejam os únicos responsáveis pelos filhos com menos de seis anos de idade (art. 318, III, do CPP).

Do mesmo modo, é imprescindível investigar se há doença, deficiência ou condição de saúde relevante (item 10.2.8). Havendo resposta positiva, trata-se de informação prioritária para encaminhamento à Unidade Básica de Saúde (UBS) e para eventual registro em ata, garantindo atenção adequada à saúde da pessoa custodiada e subsidiando pedidos defensivos relacionados à adequação da custódia.

Por fim, é relevante apurar, de forma qualificada e em linguagem acessível, eventual violência policial (item 10.2.10), abrangendo agressões físicas ou psicológicas, ameaças e xingamentos, bem como o fornecimento de água e alimentação, o tempo de permanência na viatura e as circunstâncias da abordagem ou da custódia. Essas informações são relevantes tanto para o controle de legalidade da prisão quanto para encaminhamentos institucionais e eventual pedido de relaxamento.

10.4. Perguntas do formulário de mandado de prisão por inadimplência de pensão alimentícia

Na entrevista prévia referente ao cumprimento de mandado de prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia, também sugere-se iniciar as perguntas com a verificação de endereço e os telefones atualizados da pessoa presa (10.2.1), bem como indagar se deseja avisar algum familiar sobre a prisão ou deixar recado específico (10.2.2), providência relevante para a preservação de vínculos familiares e para eventual construção de proposta de acordo.

A cor de pele deve ser registrada exclusivamente por autodeclaração, sem indução por parte do(a) Defensor(a), em consonância com as diretrizes institucionais de respeito à identidade da pessoa custodiada (10.2.5).

Em seguida, é fundamental verificar diretamente no mandado de prisão e não por relato da pessoa o tempo de prisão fixado e o valor da dívida alimentar, pois esses dados estruturam a análise jurídica da legalidade da custódia e das possibilidades de liberação.

Há que se questionar se esta é a primeira prisão por dívida alimentar. Caso não seja, é relevante questionar se a pessoa já exerceu atividade laboral interna como “classificado” (“laranjinha” na DCCP), informação que pode auxiliar na compreensão de sua capacidade contributiva e na construção de encaminhamentos práticos.

A situação laboral atual também deve ser apurada: se a pessoa trabalha, se o vínculo é formal (carteira assinada) ou informal, e se há possibilidade concreta de acordo. Caso positivo, vale consultar o CAGED (7.6), juntando comprovante nos autos para que o(a) defensor(a) natural possa, eventualmente, solicitar o desconto em folha da pensão.

Havendo abertura para composição, é imprescindível colher o contato de familiar ou pessoa de referência para o oferecimento de proposta e eventual intermediação.

A entrevista deve abranger, ainda, a situação de saúde (10.2.8), verificando a existência de doenças ou condições que possam justificar pedido de prisão domiciliar ou, ao menos, encaminhamento à UBS para acompanhamento. Também é necessário identificar quem patrocina a defesa no processo de alimentos – se a própria Defensoria Pública ou advogado(a) particular, a fim de alinhar estratégias e comunicações.

Ao final, assim como nas demais modalidades de custódia, convém indagar sobre eventual violência policial, inclusive agressões físicas ou psicológicas, tratamento durante o cumprimento do mandado e condições de custódia (10.2.10), garantindo o registro adequado e os encaminhamentos institucionais cabíveis.

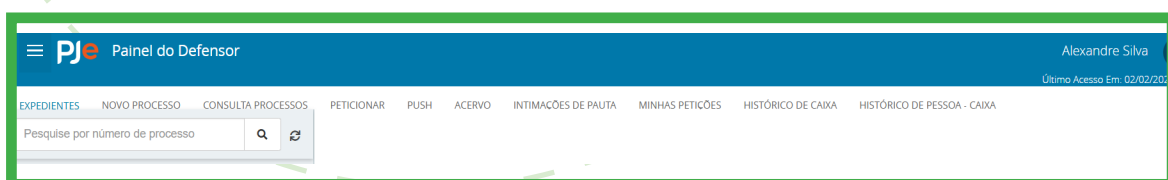
10.5. Protocolo de habeas corpus e despacho de expedientes: passo a passo

A atuação defensiva em audiência de custódia frequentemente demanda a impetração célere de habeas corpus. Abaixo, descreve-se o fluxo prático recomendado.

1. Acesso ao sítio eletrônico do TJDF¹² e acesso ao PJe de 2º instância:



2. Seleção de “novo processo”:



¹² <https://www.tjdft.jus.br/>

3. Inserção dos dados iniciais, com o número do processo de origem (processo da custódia):

DADOS INICIAIS

Matéria*
DIREITO PENAL

Jurisdição *
TJDFT - 2º GRAU

Classe judicial *
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Processo referência
0713511-21.2025.8.07.0020

4. Seleção do assunto, a partir da espécie de delito (por exemplo, furto; violência doméstica; Crimes do Sistema Nacional de Armas; Crimes de Trânsito etc.). Pesquisar o assunto:

Assunto
furto

Código

PESQUISAR LIMPAR

Assuntos*

Cod. Assunto	Compleme
3416 DIREITO PENAL (287) Crimes contra o Patrimônio (3415) Furto (3416)	Não

5.1. No campo “parte”, o “polo ativo” é mais prático de ser preenchido com os dados da impetrante (Defensoria Pública do Distrito Federal) do que com as informações do paciente, dispensando-se dados que, por vezes, não estão disponíveis na custódia (CPF e endereço):

DADOS INICIAIS ASSUNTOS **PARTES** CARACTERÍSTICAS INCLUIR PETIÇÕES E DOCUMENTOS DADOS ESP

Polo Ativo

+ Parte **+** Procurador | Terceiro Vinculado

Participante

0 resultados encontrados

Associar parte ao processo

1 Passo → Tipo de Vinculação

Tipo da Parte
IMPETRANTE

1º Passo • Pré-cadastro

As principais entidades já se encontram cadastradas no sistema com o CNPJ nacional, tais como UNIÃO FEDERAL, INSS, FAZENDA NACIONAL, CEF, IBAMA, ENTIDADES DE ENSINO e etc

Tipo de pessoa

Física Jurídica Ente ou autoridade

Órgão Público?

Sim Não

Pessoa jurídica

Nome	Tipo de pessoa	CNPJ
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	Órgão Público Autônomo Federal	00.375.114/0003-88
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	Órgão Público do Poder Executivo Federal	00.375.114/0001-16
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal	12.219.624/0001-83
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIAS	Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal	13.635.973/0001-49
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	Órgão Público do Poder Judiciário Estadual	02.528.193/0001-83

1 2 1

9 resultados encontrados

página

Defensorias:

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL **INSERIR**

5.2. Após, preenche-se o “polo passivo” com os dados pré-cadastrados do juízo da custódia, otimizando o trabalho ao se evitar, por exemplo, o cadastramento de endereço. Ao digitar “custódia”, aparecerá a opção “EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA”, que deve ser selecionada e vinculada ao processo:

Polo Passivo

+ Parte + Procurador | Terceiro Vinculado

Participante

0 resultados encontrados

Associar parte ao processo [X]

1 Passo → Tipo de Vinculação

Tipo da Parte

AUTORIDADE

1º Passo • Pré-cadastro

Tipo de pessoa ▾

Ente ou autoridade

Ente ou autoridade ▾

custodia

19 BATALHÃO DE POLICIA MILITAR (NÚCLEO DE CUSTÓDIA DA PMDF)

DIVISÃO DE CONTROLE E CUSTÓDIA DE PRESOS - DCCP

Divisão de Controle e Custódia de Presos do Departamento de Polícia Especializada - DCCP

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

2º Passo • Complementação do cadastro

Tipo da Parte

AUTORIDADE

INFORMAÇÕES PESSOAIS ENDEREÇOS

Ente ou autoridade	Órgão vinculado
EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Parte sigilosa ▾

Não

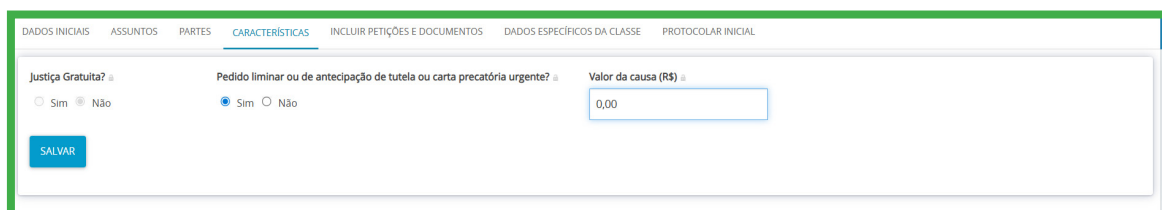
Justiça Gratuita? ▾

Não

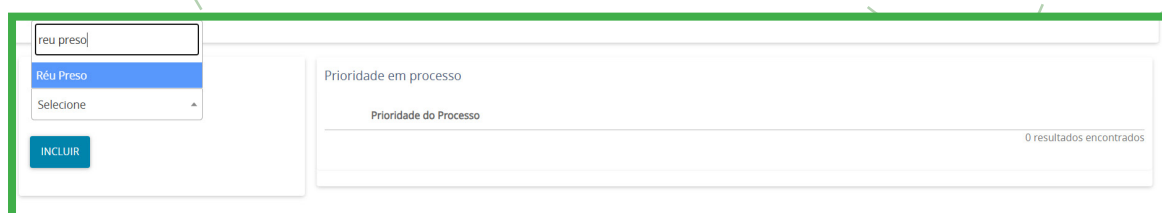
Procuradoria

VINCULAR PARTE AO PROCESSO

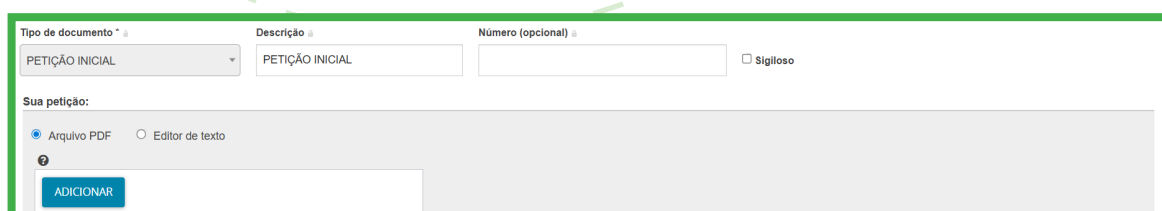
6. No campo “características”, assinalar a opção de “pedido liminar”, com valor da causa em R\$ 0,00, e salvar:



7. Ainda em “características”, é possível selecionar sigilo, nas hipóteses legais (quando se trata de processo para apuração do crime de estupro de vulnerável, por exemplo). Ademais, indica-se a seleção e inclusão de “réu preso” no campo de prioridade em processo:



8. Em “Incluir petições e documentos”, adiciona-se a peça de habeas corpus em PDF. Na mesma página, em “Anexos”, junta-se o processo de origem, que deve ser baixado também no formato PDF. Caso este ultrapasse o limite de 10MB, recomenda-se o uso de compactadores de PDF¹³. Finalizado e anexado o procedimento, basta “assinar documento(s)” ao final da página, com o token/assinador digital:



¹³ Há vários sites que comprimem os arquivos de PDF e podem ser utilizados, se respeitarem as normas de proteção de dados da LGPD.

Anexos:

ANEXOS

ADICIONAR LIMPAR Arquivos suportados

Marcar/Desmarcar todos

1	Mandado 1 Relatório.pdf 54,1 KIB application/pdf	Tipo de documento Descrição Processo de origem	<input type="checkbox"/>
		Número (opcional)	<input type="checkbox"/>
		Sigiloso (opcional)	<input type="checkbox"/>

ADICIONAR LIMPAR Arquivos suportados

ASSINAR DOCUMENTO(S)

9. No último campo, "protocolar inicial", deve-se selecionar a opção "Turma Criminal" e "Protocolar":

DADOS INICIAIS ASSUNTOS PARTES CARACTERÍSTICAS INCLUIR PETIÇÕES E DOCUMENTOS DADOS ESPECÍFICOS DA CLASSE **PROTOCOLAR INICIAL**

Há mais de uma competência possível na jurisdição referente à classe, assuntos ou partes selecionadas, selecione uma

Turma Criminal

Deseja solicitar juízo 100% digital?

Sim Não

DOCUMENTOS

Id	Id na origem	Número	Origem	Juntado em	Juntado por	Documento	Tipo	Guia de recolhimento	Motivo da isenção da guia	Anexos
80595206		2º Grau			<Documento ainda não juntado ao processo>	PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL			<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
80595207		2º Grau			<Documento ainda não juntado ao processo>	Processo de origem	Anexos da petição inicial			<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>

2 resultados encontrados

10. Por fim, em geral, não se indica selecionar a opção de "atendimento em plantão judiciário", salvo se o protocolo da ação de habeas corpus se der em véspera de final de semana ou feriado, tendo em vista as restrições de matérias passíveis de análise em plantão:

Caso contrário, **NÃO** selecione "ATENDIMENTO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO" e clique no botão "PROSSEGUIR".

Atendimento em plantão judiciário?

PROSSEGUIR CANCELAR

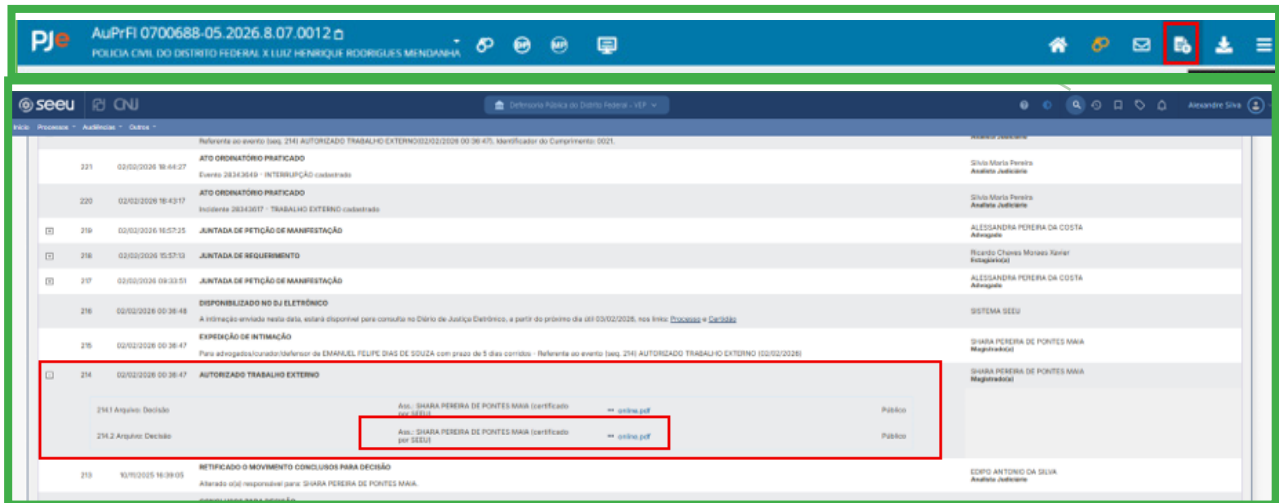
Por outro lado, há que se despachar os expedientes da pauta de custódia individualmente, inclusive as audiências que foram feitas por advogados

1. Em cada processo, a ciência da audiência ocorre ao clicar no ícone expedientes, e na lupa vermelha ao lado do nome da pessoa defendida¹⁴. Selecione “Ok” e feche a aba que foi aberta:

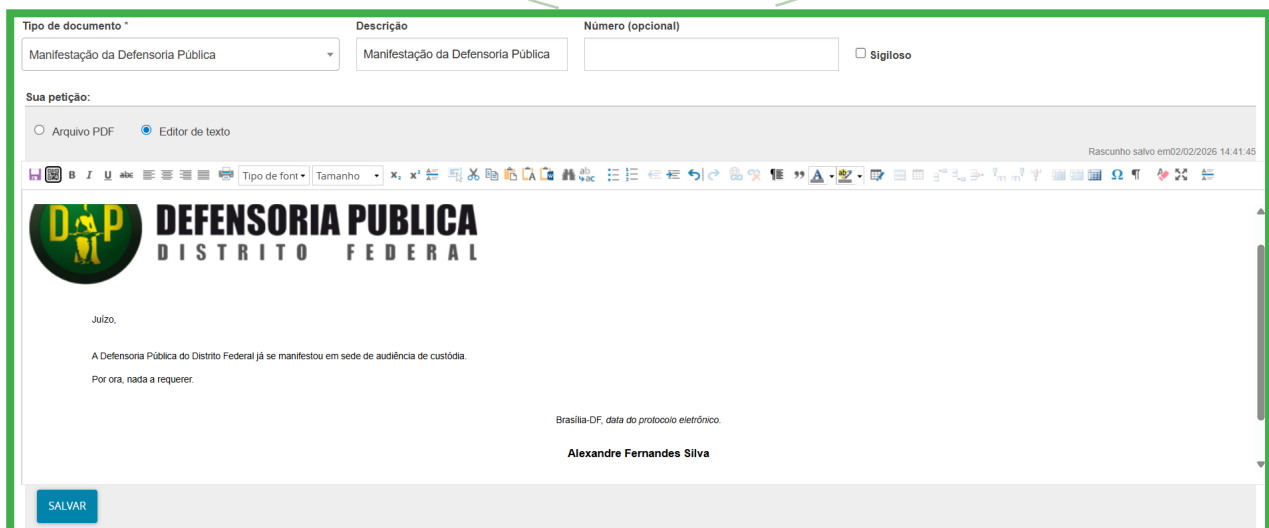
The image shows a screenshot of the PJ e web interface. At the top, the browser address bar displays 'AuPrFI' and 'POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL'. Below the browser, the 'Expedientes' section is visible, containing a table of communication acts. The table has columns for 'Ato de comunicação', 'Data limite prevista para ciência ou manifestação', 'Documentos', and 'Fechado'. Two entries are shown: one from the 'MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS' and another from the 'DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL'. A red magnifying glass icon is highlighted over the second entry. Below the table, a dark dialog box is displayed with the text: 'pje.tjdft.jus.br diz Este documento está pendente de ciência. Se continuar, irá se dar por intimado. Deseja prosseguir?'. The dialog box has two buttons: 'OK' and 'Cancelar'.

¹⁴ Excepcionalmente, não haverá expediente a ser aberto principalmente nos processos de mandado. Nesse caso, segue-se para a etapa 2, selecionando a opção “minha petição não responde a nenhum expediente. Atente-se para não abrir ou responder expedientes que não são advindos da custódia.

2. A próxima etapa envolve a seleção do ícone “Juntar documentos”, que abrirá outra página. Em “tipo de documento”, escolha a opção “Manifestação da Defensoria Pública”:



3. A seguir, utilize o logotipo da Defensoria e preencha a cota de manifestação, tanto para as audiências que foram realizadas por você¹⁵ como para as que foram feitas por advogado particular¹⁶:



4. Ao final, assine o documento:

¹⁵O modelo de manifestação sugerido é: “Juízo, A Defensoria Pública do Distrito Federal já se manifestou em sede de audiência de custódia. Por ora, nada a requerer”

¹⁶A sugestão de manifestação é: “Juízo, Diante da constituição de advogado particular, a Defensoria Pública nada tem a requerer”.

11.

Violência policial e maus-tratos: dever de escuta qualificada, documentação e encaminhamentos

A audiência de custódia constitui o principal espaço institucional para a identificação precoce de práticas de tortura e maus-tratos, sobretudo porque ocorre em momento imediatamente posterior à prisão. A Defensoria Pública, nesse contexto, deve assegurar uma escuta qualificada, técnica e humanizada, capaz de identificar tanto agressões físicas quanto violências psicológicas e institucionais, ainda que não deixem marcas visíveis.

As Regras de Nelson Mandela estabelecem, como princípio básico, que “nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”, devendo ser protegido contra tais atos em qualquer circunstância (Regra 1). O mesmo diploma determina que, no momento do ingresso no sistema de custódia, devem ser registrados “quaisquer ferimentos visíveis e reclamações acerca de maus-tratos sofridos” (Regra 7, “d”), reforçando a centralidade da escuta ativa e do registro formal das informações prestadas pela pessoa custodiada.

Nesse sentido, o atendimento da Defensoria deve abranger, de forma sistemática, perguntas claras e diretas sobre:

- Eventual agressão física (tapas, socos, chutes, uso de algemas de forma abusiva, spray de pimenta, choques, empurrões ou quedas forçadas);
- Violência psicológica, incluindo ameaças, xingamentos, humilhações ou intimidações;
- Condições da detenção, especialmente se a pessoa recebeu água e alimentação enquanto permaneceu na delegacia ou sob custódia policial;
- Tempo de permanência na viatura, prática que, quando prolongada ou associada a privação de água, alimentação ou acesso a banheiro, é reconhecida como forma de maus-tratos.

A privação deliberada de água e alimentação, bem como a submissão da pessoa a sofrimento físico ou mental desnecessário, viola parâmetros internacionais mínimos de tratamento e pode caracterizar tortura ou tratamento degradante. As Regras de Mandela são expressas ao afirmar que deve ser fornecida água potável e condições mínimas de higiene e subsistência a todas as pessoas privadas de liberdade (Regras 18 e 22), sendo vedado qualquer agravamento indevido do sofrimento inerente à prisão.

O Protocolo de Istambul, por sua vez, amplia a compreensão da tortura para além da violência física imediata, definindo-a como qualquer ato que cause dor ou sofrimento físico ou mental, infligido intencionalmente por agente estatal ou com sua anuência, com finalidades de intimidação, punição ou coerção. O manual enfatiza que a investigação eficaz da tortura exige atenção às condições da detenção, aos métodos utilizados e à coerência entre o relato da vítima e os registros oficiais, ainda que não haja lesões aparentes.

À luz desses parâmetros, o atendimento defensivo deve observar, de forma articulada, os seguintes pontos práticos:

11.1. Análise do laudo do IML

Deve-se verificar se o processo contém o laudo completo, com descrição detalhada e imagens. Havendo relato de agressão incompatível com o laudo ou ausência de fotografias e informações mínimas, é indispensável requerer novo encaminhamento ao IML para complementação ou refazimento do exame, conforme orientação do Protocolo de Istambul quanto à necessidade de documentação adequada e tecnicamente suficiente das alegações de tortura.

11.2. Atendimento humanizado e registro qualificado

O atendimento deve ser realizado de forma respeitosa e acolhedora, reduzindo riscos de revitimização. As informações colhidas devem ser registradas com precisão, inclusive com anotação do número do processo e repasse aos servidores do NAJJUST, permitindo monitoramento institucional, produção de dados consolidados e atuação da tutela coletiva de presos, conforme recomendado pelas Regras de Mandela sobre sistemas de registro confiáveis (Regra 10).

11.3. Manifestação de vontade quanto à investigação

A pessoa custodiada deve ser informada de que a apuração de eventual violência policial é um direito, e que sua manifestação não a beneficiará nem a prejudicará no processo penal. O Manual de Prevenção e Combate à Tortura nas Audiências de Custódia ressalta que a custódia não é espaço de imputação de responsabilidade penal ao custodiado, mas sim de colheita de elementos mínimos para apuração autônoma de possíveis violações de direitos.

11.4. Enfrentamento de posturas intimidatórias em audiência

Eventuais advertências sobre crime de denúncia caluniosa são inadequadas nesse momento processual. A audiência de custódia tem natureza preventiva e garantidora, e não investigativa em relação ao custodiado. A Defensoria deve intervir para assegurar que o relato seja colhido sem constrangimentos, conforme os parâmetros internacionais de proteção contra a tortura.

11.5. Encaminhamentos institucionais

Confirmado ou narrado indício de violência, deve-se requerer, ainda em audiência, o envio de ofício à corregedoria da polícia envolvida (civil, penal ou militar). Conforme o caso, devem ser acionados o NCAP – Núcleo de Controle Externo da Polícia Civil do MPDFT (polícia civil ou fatos na delegacia), o NUPRI – Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional do MPDFT (polícia penal) ou as Promotorias de Justiça Militar (polícia militar). Em situações mais graves ou estruturais, é recomendável o acionamento do Ministério dos Direitos Humanos, da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Em síntese, a atuação da Defensoria Pública nas audiências de custódia deve partir da compreensão de que a tortura possui natureza bifronte, podendo se manifestar tanto por atos físicos diretos quanto por práticas institucionais de negligência, humilhação ou privação. A escuta qualificada, o correto preenchimento dos formulários, a análise crítica do laudo do IML e os encaminhamentos adequados não são atos acessórios, mas elementos centrais da função constitucional da Defensoria na proteção da dignidade da pessoa presa.



Análise do laudo do IML



Atendimento humanizado e registro qualificado



Manifestação de vontade quanto à investigação



Enfrentamento de posturas intimidatórias em audiência



Encaminhamentos institucionais

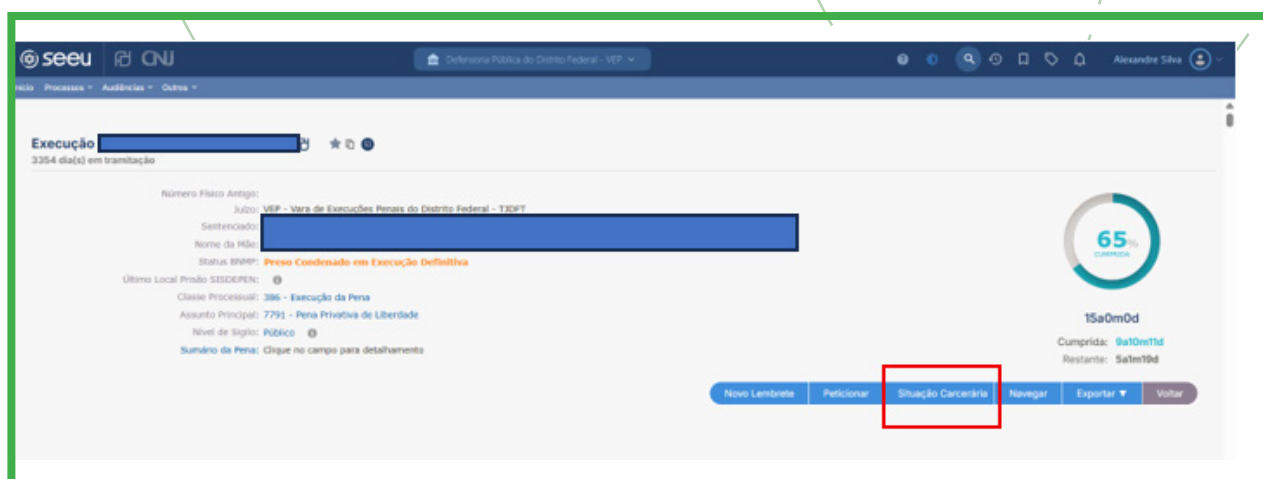
12.

Análise da folha de antecedentes penais: cuidados essenciais na audiência de custódia

No Distrito Federal, é relativamente comum que não constem dos autos antecedentes oriundos de análise da folha de antecedentes penais da pessoa presa é etapa indispensável da atuação defensiva na audiência de custódia e não pode se limitar à simples indagação oral ao custodiado. É necessário conjugar a escuta qualificada da pessoa, a análise dos documentos juntados aos autos e a consulta aos sistemas disponíveis, sob pena de se permitir que informações incompletas, descontextualizadas ou incorretas influenciem indevidamente a decisão judicial a outros estados, seja por limitações do sistema, seja pela ausência de juntada pela autoridade policial. Por isso, é fundamental que o(a) Defensor(a), na entrevista prévia, pergunte expressamente se a pessoa já respondeu a processo, foi presa ou condenada em outras unidades da federação. Caso a resposta seja positiva e essa informação não conste formalmente do processo, é importante alertar a pessoa para que não traga espontaneamente esses dados em audiência, evitando prejuízo defensivo decorrente de falhas de comunicação institucional ou de registros incompletos.

Além da identificação da existência de antecedentes, a atuação defensiva exige uma análise qualificada sob dois eixos centrais: contemporaneidade e correlação.

Quanto à contemporaneidade, deve-se verificar de quando são os registros existentes, em qual processo ocorreram, se houve condenação definitiva, se a pena já foi integralmente cumprida, há quanto tempo a pessoa se encontra em liberdade e se ainda há saldo de pena a cumprir. Essa análise é essencial para afastar leituras genéricas de “reiteração delitiva” e deve ser feita, sempre que possível, por meio de consulta ao SEEU, utilizando-se o CPF ou o nome da pessoa, extraindo o Relatório da Situação Processual Executória, a fim de obter dados atualizados de eventual execução penal:



PODER JUDICIÁRIO
TJDF CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
 VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

PROCESSO DE EXECUÇÃO
 Número Único: [REDACTED]
 Número Antigo: [REDACTED]
 Nome: [REDACTED]
 CPF: [REDACTED]
 RG: [REDACTED]
 Nome da Mãe: [REDACTED]
 Data de Nascimento: [REDACTED]

CÁLCULOS DA PENA:
 Regime Atual: Semiaberto - ATIVO
 Pena Total Imposta: 15a0m0d
 Pena Cumprida Até Data Atual: 9a10m11d
 Pena Remanescente: 5a1m19d
 Total Interrupções: 1a7m2d
 Saldo dias Remidos: 219 dias (219 dias remidos - 0 dias perdidos)

TERMINO DE PENA
 Data prevista para o Término da Pena: 20/03/2031

CÁLCULOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME:
 Data-base adotada no cálculo para progresso regime: 23/02/2025
 Hediondo primário (40%): 0a0m0d
 Comum (1/6): 1a1m3d
 Data prevista para progressão de regime: 23/09/2025 (Indeferido em 09/10/2025)

CÁLCULOS PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL:
 Data-base adotada no cálculo para livramento condicional: 01/04/2015
 Comum Reincidente (1/2): 4a3m15d
 Hediondo (2/3): 4a3m10d
 Data prevista Livramento condicional: 21/10/2024 (Indeferido em 06/11/2025)

GRÁFICO REPRESENTATIVO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Categoria	Valor	Porcentagem
Pena Cumprida	9a10m11d	65%
Pena Remanescente	5a1m19d	35%

PROCESSOS CRIMINAIS

Número:	0022179-52.2016.8.07.0015 (Conutada)
Tipo:	ACAO PENAL
Juiz/Vara de condenação:	3 VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Data do recebimento da denúncia:	29/04/2015
Data da Sentença:	29/07/2016
Data do trânsito em julgado do Ministério Público:	15/06/2016
Data do trânsito em julgado do processo:	06/06/2017
Observação:	IP 310/2015 18090P AÇÃO PENAL: 20150310088517

Processo Eletrônico - SEEU Gerado em: 30/01/2026 09:41:29 Pág. 1 de 6

Já quanto à correlação, é indispensável distinguir os antecedentes do caso concreto em análise, evitando generalizações indevidas. Nem todo antecedente é relevante para toda imputação. Por exemplo, em casos de violência doméstica, condenações anteriores por crimes patrimoniais ou por tráfico de drogas não guardam correlação direta com o fato analisado e não devem ser utilizadas para justificar prisão cautelar. Da mesma forma, em audiências envolvendo tráfico de drogas, antecedentes por delitos que não envolvem a traficância devem ser objeto de distinguishing, assim como a ausência de envolvimento pretérito em delitos patrimoniais há que ser destacada nos flagrantes de crime patrimonial, demonstrando ao juízo que não há identidade de contexto ou padrão de conduta.

Essa distinção é especialmente importante para conter decisões baseadas em juízos abstratos de periculosidade, que desconsideram o princípio da individualização da cautelar e a exigência de fundamentação concreta. A correta leitura da folha de antecedentes, portanto, não serve para agravar automaticamente a situação da pessoa presa, mas para qualificar a defesa, contextualizar informações e impedir que registros antigos, irrelevantes ou desconectados do caso concreto sejam utilizados de forma indevida na audiência de custódia.

Tal averiguação dos antecedentes penais ganha ainda maior relevância à luz da Lei nº 15.272/2025, que passou a elencar, de forma mais explícita, circunstâncias relacionadas a reiteração e histórico criminal como elementos a serem considerados na análise da prisão cautelar. Justamente por isso, torna-se indispensável que a Defensoria Pública controle a leitura que será feita desses dados, evitando que antecedentes antigos, já superados, sem correlação com o fato em apuração ou desprovidos de contemporaneidade sejam utilizados de maneira automática para justificar a conversão do flagrante em prisão preventiva. A atuação defensiva deve reforçar que a nova legislação não autoriza presunções genéricas de periculosidade, nem dispensa a análise concreta do caso, impondo, ao contrário, uma leitura qualificada e contextualizada dos antecedentes, sob pena de violação ao princípio da individualização das medidas cautelares e de esvaziamento das garantias próprias da audiência de custódia.

13.

Impactos da Lei nº 15.272/2025 na audiência de custódia: prisão cautelar e coleta de material genético

A Lei nº 15.272/2025 promoveu alterações relevantes no Código de Processo Penal, com impactos diretos na audiência de custódia, especialmente no que se refere à prisão cautelar e à introdução da coleta de material genético nesse momento processual. A leitura sistemática da norma evidencia que, apesar do discurso de endurecimento, a lei não ampliou os pressupostos de admissibilidade da prisão preventiva, mantendo íntegro o art. 313 do Código de Processo Penal, o que é central para a atuação defensiva na custódia.

Do ponto de vista prático, é fundamental que o(a) Defensor(a) tenha clareza de que as novas previsões inseridas nos arts. 310 e 312 do Código de Processo Penal não criam hipóteses automáticas de conversão do flagrante em prisão preventiva, mas apenas elencam circunstâncias que “recomendam” essa conversão, exigindo, em qualquer caso, decisão judicial concreta e motivada. A própria lei reforça essa exigência ao introduzir o §4º no art. 312 do Código de Processo Penal, vedando expressamente a decretação da prisão preventiva com base em gravidade abstrata do delito, impondo a demonstração concreta de periculosidade e risco atual.

Na audiência de custódia, isso significa que a Defensoria Pública deve combater qualquer automatismo decisório, especialmente quando o Ministério Público ou o juízo invocam genericamente violência, reiteração delitiva ou gravidade do fato sem lastro em elementos concretos do caso. A atuação defensiva deve insistir na aplicação do princípio da homogeneidade das medidas cautelares, destacando que, se o crime não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 313 do Código de Processo Penal, não cabe prisão preventiva, ainda que presentes as “recomendações” legais, devendo ser postulada a liberdade provisória, com ou sem cautelares diversas, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁷.

Outro ponto sensível trazido pela Lei nº 15.272/2025 é a criação do art. 310-A do CPP, que inaugura a possibilidade de coleta de material biológico para obtenção de perfil genético durante a audiência de de custódia, em determinadas hipóteses (crimes com violência ou grave ameaça, crimes sexuais, hediondos ou imputações relacionadas a organizações criminosas). Trata-se de inovação de alto impacto, que desloca a audiência de custódia de sua finalidade originária, convertendo-a, indevidamente, em espaço de produção de prova cautelar. custódia, em determinadas hipóteses (crimes com violência ou grave ameaça, crimes sexuais, hediondos ou imputações relacionadas a organizações criminosas).

Tal previsão subverte a lógica da audiência de custódia, cuja finalidade constitucional e convencional é o controle da legalidade e da necessidade da prisão, e não a antecipação de atos investigativos

¹⁷ STJ: HC n. 1.038.462. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe: 10/10/2025.

ou probatórios. A medida tensiona garantias fundamentais, como o direito à não autoincriminação, o devido processo legal substancial e o princípio da proporcionalidade, além de ampliar de forma seletiva o banco de dados genéticos, com impactos já conhecidos sobre populações negras, pobres e periféricas.

No contexto específico do Distrito Federal, tem-se observado que alguns juízos da audiência de custódia vêm determinando a coleta de material genético pela Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), com fundamento na Lei nº 15.272/2025. Contudo, até o momento, essa determinação não se encontra operacionalizada na prática, inexistindo fluxo definido, estrutura técnica organizada ou procedimento padronizado pela PCDF para o cumprimento imediato dessas ordens. Essa lacuna operacional reforça a necessidade de atuação defensiva atenta, seja para questionar a adequação e a legalidade medida no âmbito da custódia, seja para consignar em ata a ausência de condições materiais para seu cumprimento, evitando que a determinação judicial produza efeitos automáticos ou seja posteriormente utilizada para imputar descumprimento ou resistência por parte da pessoa custodiada.

Por fim, é importante que o(a) Defensor(a) compreenda que a Lei nº 15.272/2025, apesar de seu discurso político-criminal, reforça normativamente a exigência de fundamentação concreta, abrindo espaço qualificado para atuação defensiva na audiência de custódia. O controle da prisão cautelar permanece sendo o núcleo da custódia, e qualquer tentativa de ampliação automática da prisão ou de utilização do ato para fins investigativos deve ser prontamente enfrentada, sob pena de esvaziamento do próprio instituto

14.

Fiança na audiência de custódia: natureza cautelar, limites legais e vedação à prisão por inadimplemento

Em hipóteses de possível fixação de fiança, é indispensável levantar dados sobre renda, ocupação e despesas, especialmente em delitos de trânsito e do Estatuto do Desarmamento à exceção do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, que se tornou infiançável com a entrada em vigor do “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019).

Deve-se sustentar que a manutenção da prisão unicamente em razão do não pagamento da fiança é juridicamente inadmissível, por configurar verdadeira prisão civil por inadimplemento de débito, vedada pelo ordenamento jurídico.

Ademais, quando o juiz arbitra fiança ou mantém aquela fixada pela autoridade policial, sua decisão ostenta natureza inequívoca de concessão de liberdade provisória, sendo a fiança medida cautelar diversa da prisão. É, portanto, um contrassenso jurídico condicionar a soltura ao seu pagamento imediato. Esse raciocínio evidencia-se ainda mais quando comparado às demais cautelares do art. 319 do CPP: se fixado, por exemplo, o comparecimento periódico em juízo, a pessoa é imediatamente posta em liberdade, sendo eventual descumprimento apurado posteriormente, nos termos do art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

¹⁷ STJ: HC n. 1.038.462. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe: 19/10/2025.

A fiança, desde a reforma promovida pela Lei nº 12.403/2011, possui natureza autônoma de medida cautelar, devendo receber tratamento equivalente. Por isso, a decisão que a fixa deve ensejar a imediata expedição de alvará de soltura, com a estipulação de prazo razoável para seu recolhimento, sendo que somente na hipótese de inadimplência é que os autos devem retornar à conclusão judicial para eventual readequação das cautelares, jamais para a manutenção automática da prisão.

Em acréscimo, a atuação da Defensoria Pública inaugura presunção de hipossuficiência econômica, reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça¹⁸ do Distrito Federal e dos Territórios¹⁹, o que reforça a necessidade de afastamento da fiança ou de sua substituição por medida cautelar menos gravosa, sob pena de se legitimar prisão baseada exclusivamente na condição econômica da pessoa custodiada.

Se a fiança for fixada, recomenda-se obter contato de familiar para viabilizar o pagamento e, não sendo quitada em curto prazo, impetrar habeas corpus.

¹⁸ "(...) afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, mormente porque já reconhecida a possibilidade de concessão da liberdade provisória. Paciente assistido pela Defensoria Pública, portanto presumidamente pobre, sem condições de custear o pagamento" (STJ: AgRg no HC n. 582.581/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 18/2/2021) Confirma-se, em sentido homólogo – STJ: AgRg no AgRg no HC n. 761.403/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).

¹⁹ "(...) considerando que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, como reconhecido pelo magistrado singular, o não pagamento da fiança, por si só, não justifica a manutenção da segregação cautelar do paciente, notadamente na hipótese dos autos, em que a defesa alega a hipossuficiência do paciente, que está segregado até a presente data" (TJDFT: HC n. 0719412-98,2023,8,07,0000, Rel. Des. Esdras, 1ª Turma Criminal, Julgado em 19/05/2023).

No caso do delito de embriaguez ao volante, além da atenção às peculiaridades da fiança, é comum que o juízo da audiência de custódia cogite ou determine a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida cautelar. Nesses casos, é importante que o(a) Defensor(a) verifique se a pessoa exerce atividade profissional que dependa diretamente da habilitação, como caminhoneiro(a), motorista profissional, motoboy ou entregador(a). Havendo essa dependência, deve-se destacar, em audiência, o caráter desproporcional da medida, evidenciando seu impacto direto sobre o sustento e a subsistência da pessoa, e requerer que eventual suspensão seja remetida para análise pelo juízo natural.

Caso o pleito não seja acolhido, é fundamental orientar a pessoa custodiada a procurar a Defensoria Pública de sua região de origem para requerer a reanálise da medida perante o juízo competente, explicando de forma clara a possibilidade de revisão e informando, ainda, que pode realizar contato pela Central de Relacionamento com os Cidadãos (CRC), pelo telefone 129, para obter orientações e encaminhamentos.



15.

Prisão preventiva decretada de ofício: vedação legal, jurisprudência e representação da autoridade policial

A decretação de prisão preventiva de ofício pelo juízo constitui prática expressamente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser objeto de impugnação sistemática pela Defensoria Pública na audiência de custódia. O enunciado sumular nº 676 do Superior Tribunal de Justiça²⁰ consolidou o entendimento de que é inadmissível a decretação da prisão preventiva de ofício, exigindo-se provocação do Ministério Público ou representação da autoridade policial.

Esse entendimento foi reforçado pelas inovações introduzidas pelo denominado “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019), que alterou substancialmente o Código de Processo Penal para afirmar o modelo acusatório. A partir dessas alterações, a atuação judicial passou a estar ainda mais claramente limitada à função de controle, vedando-se iniciativas ex officio em matéria de cautelares pessoais, especialmente aquelas que implicam restrição máxima à liberdade.

²⁰ “Em razão da Lei 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva”.

Apesar disso, na prática da audiência de custódia, ainda se verifica, infelizmente, a decretação de prisão preventiva de ofício por alguns juízos do Núcleo de Audiências de Custódia, o que impõe à Defensoria Pública atuação técnica firme e estratégica. Nesse contexto, é importante considerar os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que, em interpretação restritiva, admitiram a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando houver pedido do Ministério Público de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, entendendo-se que, nesse cenário específico, haveria provocação suficiente a afastar a inércia jurisdicional absoluta. Diante dessa realidade, a atuação defensiva deve observar, em primeiro plano, se houve ou não qualquer requerimento do Ministério Público na audiência. Na ausência de pedido expresso, seja de prisão preventiva, seja de medidas cautelares diversas, há vedação clara e direta à prisão de ofício, com sólido suporte legal e jurisprudencial, seja no STJ²¹, seja no TJDFT²², devendo a Defensoria Pública impugnar de forma imediata, consignando a nulidade da decisão e requerendo a soltura.

Mesmo quando houver pedido do Ministério Público de aplicação de cautelares diversas da prisão, a decretação da prisão preventiva pelo juízo ainda deve ser impugnada. Isso porque tal prática, embora admitida de forma excepcional por precedente do STF, fragiliza o sistema acusatório, amplia indevidamente o poder judicial e gera um efeito estruturalmente lesivo à atuação defensiva, ao permitir que a iniciativa acusatória seja suprida pelo Juízo.

²¹ STJ: HC n. 1.053.968, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe: 23/11/2025

²² (...) ⁴. Com a edição do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), restou vedada a decretação da prisão preventiva de ofício pelo magistrado, inclusive na conversão do flagrante, sendo imprescindível a provocação da autoridade policial ou do Ministério Público, nos termos dos artigos 282, § 2º, e 311 do Código de Processo Penal.

⁵. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prisão preventiva decretada sem requerimento expresso da acusação ou da autoridade policial viola o sistema acusatório e a imparcialidade judicial, devendo ser afastada.⁶ Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente e determinar a sua imediata soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

Nesses casos, a Defensoria deve sustentar que o pedido formulado delimita o âmbito de atuação judicial, não autorizando a imposição de medida mais gravosa do que aquela requerida pela acusação.

Há que se verificar se existe representação expressa da autoridade policial para a decretação da prisão preventiva. Em regra, tais representações são genéricas, limitando-se à reprodução de fórmulas padronizadas, sem indicação concreta dos elementos do caso, o que deve ser impugnado por violação ao art. 315, § 2º, do CPP, e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, que exigem fundamentação idônea, individualizada e vinculada aos fatos. Ademais, a representação deve ser expressa, não se admitindo sua subsunção implícita a partir de peças ou pedidos diversos.

A propósito, há recente precedente do Supremo Tribunal Federal que afasta a decretação da preventiva sem pedido claro e específico, reforçando a necessidade de controle rigoroso da legalidade do ato na audiência de custódia²³.

Assim, a atuação da Defensoria Pública diante da prisão de ofício deve combinar impugnação jurídica qualificada com leitura estratégica do caso concreto, sem naturalizar a prática. A reafirmação constante da vedação à prisão de ofício é essencial não apenas para a defesa individual, mas para a preservação do modelo acusatório, da imparcialidade judicial e da incumbência constitucional da Defensoria Pública na audiência de custódia.

²³. STF: HC n. 1.057.407. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe: 07/12/2025.

16.

Limites da tipificação penal na audiência de custódia: vedação à emendatio libelli para tipo mais grave autoridade policial

A audiência de custódia não é espaço de redefinição ampliativa da imputação penal. A atuação da Defensoria Pública deve observar, com especial atenção, os limites normativos impostos à análise da tipificação da conduta, sobretudo diante de tentativas recorrentes em especial por parte do Ministério Público de adequar os fatos narrados no auto de prisão em flagrante a tipo penal mais grave, com o objetivo de justificar a manutenção da custódia.

A Resolução CNJ nº 213/2015, ao regulamentar a audiência de custódia, veda expressamente a utilização do ato para agravar a imputação penal. Essa diretriz foi reforçada e sistematizada pela Resolução CNJ nº 562/2024, que incluiu o art. 8º-A na Resolução nº 213/2015.

O dispositivo estabelece que a audiência de custódia constitui ato uno e indivisível, informado pelos princípios da oralidade, da individualização do processo penal e da presença da pessoa presa, não se admitindo sua ausência ou realização coletiva. Mais relevante para a atuação defensiva, o § 2º do art. 8º-A delimita, de forma expressa, os poderes do magistrado quanto à tipificação penal.

Nos termos do art. 8º-A, § 2º, inciso I, após ouvir a pessoa presa e os requerimentos das partes, o juiz deverá verificar a adequação da tipificação da conduta penal prevista no auto de prisão em flagrante, podendo, conforme o caso, relaxar a prisão, alterar a tipificação para tipo penal menos grave, ou mantê-la. A redação do dispositivo é clara ao não autorizar a reclassificação para tipo penal mais gravoso.

Essa opção normativa não é casual. Ela decorre da própria natureza da audiência de custódia, que não se destina à ampliação da imputação penal nem à antecipação de juízos típicos da fase de instrução. Qualquer tentativa de emendatio libelli para tipo mais grave viola o desenho garantista da custódia e subverte sua finalidade, convertendo-a em espaço de agravamento da situação processual da pessoa presa, o que é expressamente vedado.

Por outro lado, a readequação para tipo penal menos grave é não apenas permitida, mas esperada quando a narrativa fática constante do auto de prisão não sustenta a imputação originalmente atribuída pela autoridade policial. Trata-se de atuação compatível com o controle judicial da legalidade da prisão e com o princípio da individualização.

Isso porque, uma vez reclassificada a conduta para tipo penal menos grave cuja pena máxima não supera quatro anos, incide a regra do art. 313 do Código de Processo Penal, que veda a prisão preventiva em crimes dolosos com pena máxima igual ou inferior a quatro anos, salvo exceções legais. Nesses casos, a consequência jurídica pode ser o relaxamento da prisão, por ausência de cabimento legal da custódia.

Durante a audiência, cabe à Defensoria Pública:

- Resistir de forma expressa a qualquer tentativa de adequação da conduta para tipo penal mais grave, apontando a vedação normativa contida na Resolução do CNJ;
- Destacar que a audiência de custódia não comporta agravamento da imputação, sob pena de violação à legalidade e ao contraditório;
- Provocar o magistrado, quando pertinente, a proceder à readequação para tipo penal menos grave, com análise imediata dos reflexos dessa alteração na legalidade da prisão, especialmente à luz do art. 313 do CPP.

A observância rigorosa desses limites preserva a natureza garantidora da audiência de custódia e impede que o ato seja utilizado como instrumento de agravamento indevido da situação processual da pessoa presa, em frontal contrariedade às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

17.

Precedentes relevantes: reconhecimento pessoal, busca pessoal, busca domiciliar e dano autoridade policial

17.1. Reconhecimento pessoal: limites probatórios, riscos cognitivos e nulidade da prova

O reconhecimento pessoal constitui meio de prova extremamente sensível, sujeito a vieses cognitivos e elevado risco de erro judiciário, razão pela qual deve observar, de forma estrita, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. A Resolução CNJ nº 484/2022 consolida diretrizes voltadas à prevenção de reconhecimentos falhos, especialmente aqueles realizados de forma informal, fotográfica ou sugestiva, reforçando a necessidade de documentação, contraditório e observância de critérios técnicos.

Nesse contexto, o método informal conhecido como show up (apresentação isolada da fotografia do suspeito à vítima ou à testemunha) é expressamente criticado pela jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, por sua aptidão a contaminar a memória do reconhecedor e comprometer irremediavelmente a confiabilidade do ato. Conforme assentado pela Sexta Turma do STJ, o reconhecimento fotográfico realizado fora das balizas legais não pode ser valorado isoladamente, exigindo-se sempre a corroboração

por outros elementos probatórios produzidos sob contraditório judicial, sob pena de inadmissibilidade da prova e de todas aquelas dela derivadas, à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada (STJ, HC 817.270/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 06/08/2024).

A irregularidade agrava-se quando o reconhecimento ocorre por meio de aplicativos de mensagens ou em ambiente policial desprovido de garantias mínimas, situação que potencializa o viés de confirmação e inviabiliza posterior validação judicial do ato. A Recomendação nº 03/2021 do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)²⁴ reforça esse diagnóstico, alertando para os riscos estruturais do reconhecimento informal e orientando a adoção rigorosa do procedimento legal, sob pena de grave violação às garantias do devido processo legal e da presunção de inocência.

Em audiência de custódia, constatada a existência de reconhecimento pessoal ou fotográfico irregular como elemento central da prisão em flagrante, a Defensoria Pública deve impugnar expressamente a legalidade da prova, requerendo o relaxamento da prisão ou, ao menos, o não reconhecimento de justa causa para a manutenção da custódia.

²⁴(...) As abordagens policiais e buscas e apreensões pessoais devem ser motivadas por critérios objetivos, não sendo considerada fundada suspeita para justificar as diligências as intuições ou outras considerações subjetivas do agente público responsável por ela". Cf. https://www.mpdft.mp.br/porta/images/pdf/recomendacoes/hed/recomendacao_NED_2021_03.pdf.

17.2 Busca pessoal e busca domiciliar: justa causa, fundada suspeita, perfilamento racial e vedação a presunções genéricas

A busca pessoal sem mandado judicial possui natureza eminentemente probatória e somente é juridicamente admissível quando estritamente vinculada à finalidade prevista no art. 244 do Código de Processo Penal, qual seja, a existência de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. A leitura isolada da expressão “fundada suspeita”, dissociada de seu complemento normativo, conduz a uma grave disfuncionalização da medida, transformando a busca pessoal em instrumento de policiamento preventivo genérico, prática que carece de qualquer suporte legal.

A doutrina demonstra que a “fundada suspeita” não se confunde com impressões subjetivas, estigmas sociais ou avaliações morais do agente policial²⁵. Trata-se de um juízo de probabilidade ancorado em elementos objetivos e concretos, necessariamente referíveis a um fato penal determinado. Assim, não basta a qualificação genérica de uma pessoa ou situação como “suspeita”; é imprescindível a indicação de indícios concretos de que o indivíduo porta, naquele momento, um objeto materialmente relacionado a uma infração penal específica, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da vedação a provas ilícitas.

²⁵ WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 1117-1154, set/dez. 2017.

Esse marco teórico evidencia que práticas baseadas em “atitude suspeita”, “experiência policial”, “local conhecido” ou “perfil do abordado” configuram substituição indevida da legalidade por critérios potestativos, incompatíveis com o modelo constitucional de processo penal, e devem ser rechaçadas desde a audiência de custódia, enquanto instância de controle imediato da legalidade da prisão.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do TJDFT fornece exemplos paradigmáticos da correta aplicação do art. 244 do CPP, reconhecendo a ilicitude da busca pessoal quando ausente a vinculação objetiva à posse de corpo de delito, dentre os quais se destacam:

- i) Uso de vestimenta ampla (“blusão”) como fundamento exclusivo da abordagem, por se tratar de critério genérico e subjetivo, incapaz de caracterizar fundada suspeita (STF, HC 81.305, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, j. 13.11.2001).
- ii) Cor da pele como elemento motivador da busca, hipótese expressamente rechaçada por configurar discriminação racial e abuso de poder (STJ, HC 660.930, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 14.09.2021).
- iii) Percepção de nervosismo do abordado, considerada insuficiente por seu elevado grau de subjetivismo (STJ, REsp 1.961.459, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 05.04.2022).

i) Uso de vestimenta ampla (“blusão”) como fundamento exclusivo da abordagem, por se tratar de critério genérico e subjetivo, incapaz de caracterizar fundada suspeita (STF, HC 81.305, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, j. 13.11.2001).

ii) Cor da pele como elemento motivador da busca, hipótese expressamente rechaçada por configurar discriminação racial e abuso de poder (STJ, HC 660.930, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 14.09.2021).

iii) Percepção de nervosismo do abordado, considerada insuficiente por seu elevado grau de subjetivismo (STJ, REsp 1.961.459, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 05.04.2022).

iv) Histórico criminal pretérito, quando desacompanhado de indícios atuais de posse de corpo de delito (STJ, HC 737.075, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 02.08.2022).

v) Presença em local conhecido como ponto de tráfico, ainda que com sacola em mãos, sem outros elementos concretos (STJ, AgRg no HC 799.493, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 28.02.2023).

vi) Denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias, insuficiente para legitimar a busca (STJ, AgRg no HC 746.081, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 24.04.2023).

vii) Fishing expedition reconhecida em precedentes do TJDF²⁶²⁷²⁸,

26 BUSCA PESSOAL. APREENSÃO DE FACA. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM PESSOAL. FISHING EXPEDITION. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. ILICITUDE DAS PROVAS. NULIDADE DO PROCESSO. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 244 do Código de Processo Penal define que: “a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”. 2. Ausente notícia concreta de ocorrência de qualquer crime no local e que o paciente não estava se comportando de maneira suspeita, pois apenas estava sentado, consumindo bebida alcoólica no bar, estabelecimento comercial que alvo da operação de fiscalização, conclui-se que não sobressaíam motivos formais que justificassem extrapolar a fiscalização do estabelecimento para a busca pessoal no paciente. 3. O simples fato de determinar que todos os presentes no local ficassem em pé contra a parede, indistintamente, vulgo baculejo, já configura violação aos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da CF), não sendo a apreensão posterior de arma branca (faca), a qual apenas foi visualizada pelo policial quando o paciente se colocou contra a parede, capaz de convalidar a ilegalidade prévia. 4. A suspeita acerca da existência de objeto ilícito deveria ter precedido o momento em que o policial determinou que o paciente se levantasse e ficasse contra a parede. 5. Considerando que a prova da contravenção penal de portar arma branca foi obtida de modo ilegal, estando, assim, eivada de nulidade insanável, consequentemente, a própria demonstração da materialidade e da autoria está viciada, o que impõe a declaração de nulidade do processo e absolvição do paciente pela prática da infração penal prevista no art. 19 da LCP. 6. Ordem concedida. (Acórdão 1956417, 0750114-90.2024.8.07.0000, Relator(a): JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 11/12/2024, publicado no DJe: 21/01/2025).

27 BUSCA PESSOAL EM USUÁRIO DURANTE FLAGRANTE DE TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR OBJETO DE CRIME ANTERIOR. FLAGRANTE DE CRIME DE RECEPÇÃO. FISHING EXPEDITION. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação por meio de habeas corpus é admitida quando evidenciada, de plano, sem necessidade de incursão na matéria fático-probatória, a ausência de justa causa para a instauração da persecução penal. 2. Na espécie, o único elemento informativo que comprova a suposta prática do crime de receptação (apreensão do celular objeto de delito anterior) se deu em busca pessoal realizada no paciente, durante a prisão em flagrante de outro indivíduo, autuado por tráfico de drogas, de quem ele havia acabado de comprar substâncias entorpecentes. 3. Ausente qualquer relação do telefone celular apreendido com o flagrante do terceiro em curso, bem como qualquer outra notícia ou evidência de crime relacionado ao referido item, após a apreensão das drogas compradas pelo paciente, a continuidade da busca pessoal, sem qualquer indício de que o bem era de origem ilícita, extrapolou o escopo da diligência e os limites da legalidade. 4. Se a busca pessoal que redundou na apreensão do celular, na prisão em flagrante do paciente, convertida posteriormente em preventiva, foi ilegal e tornou ilícita a prova que dela decorreu, a qual não poderá, isoladamente, fundamentar eventual condenação, evidente o constrangimento ilegal a ser sanado. 5. Ordem concedida. (Acórdão 1933542, 0733244-67.2024.8.07.0000, Relator(a): JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 10/10/2024, publicado no DJe: 24/10/2024).

28 HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. FLAGRANTE PREPARADO. NULIDADE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO EM FLAGRANTE PELA POSSE DE QUATRO GRAMAS DE MACONHA. PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame: 1. Cuida-se de “habeas corpus” impetrado contra a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, incurso, em tese, no crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343 (tráfico de drogas). II. Questões em discussão: 2. As questões em discussão consistem em avaliar: (i) se a conduta do policial de encomendar entorpecentes, pela rede social WhatsApp, configura flagrante preparado; (ii) se as provas obtidas em decorrência deste flagrante (provocado por agente policial) estão contaminadas por ilegalidade e são imprestáveis para subsidiar imputação penal em face do paciente; e, superadas as teses, (iii) se estão preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva. III. Razões de decidir: 3. O flagrante preparado, também denominado provocado, crime de ensaio ou delito putativo por indução policial, se dá quando a prática delitiva decorre exclusivamente de provocação ou induzimento por parte do Estado, tornando impossível a consumação do crime de forma espontânea. Por envolver criação artificial das condições para a prática do crime, resulta em prisão ilegal. 4. O flagrante preparado não enseja a nulidade de eventual prisão em flagrante por tráfico de drogas quando o agente já possuía o entorpecente, anteriormente, de maneira que a provocação policial não criou o crime, mas apenas revelou uma situação delituosa em curso. As Cortes Superiores reiteram que, neste cenário, o flagrante é válido, desde que inexista provocação estatal determinante para a prática do crime, pois, sendo o crime de tráfico ilícito de entorpecentes de ação múltipla, teria se consumado pela conduta preexistente de ter em depósito substância entorpecente. 3. A atuação do policial de encomendar determinada quantidade e qualidade de droga do paciente, pela rede social WhatsApp, e marcar data, horário e local para a consumação da transação amolda-se com exatidão ao conceito de flagrante preparado (ilícito), quando não resulta em prisão em flagrante e não há apreensão de drogas que já estavam sendo mantidas em depósito pelo paciente, de maneira que nada há de concreto a evidenciar que a conduta policial estaria, apenas, a revelar um crime de tráfico de drogas já em curso. 4. Merece especial destaque que, após agendar o encontro com o paciente para concretizar a compra e a venda da droga encomendada (que não culminou em prisão em flagrante, diante da evasão do paciente), os policiais dirigiram-se à residência dele e não encontraram qualquer quantidade de droga. Não obstante, com base em tais diligências, lograram obter judicialmente medida cautelar de busca e apreensão domiciliar e, no cumprimento desta, localizaram cerca de 4g (quatro) gramas de maconha e procederam à prisão em flagrante do paciente. 5. As provas decorrentes do cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar deferido pela eminente autoridade judiciária, com fundamento na representação da autoridade policial calcada nos elementos obtidos a partir do flagrante preparado, estão contaminados pela mácula da ilegalidade, sendo ilícitas por derivação, uma vez que referida medida cautelar probatória restringe direitos fundamentais, como a inviolabilidade do domicílio, e, por isso,

quando abordagem extrapola qualquer finalidade probatória concreta e passa a explorar indistintamente a pessoa ou o ambiente.

viii) Busca veicular fundada apenas em nervosismo, igualmente reputada ilegal por ausência de justa causa objetiva (STJ, AgRg no HC 777.059, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 27.03.2023).

ix) O flagrante em via pública não autoriza, como regra geral, o ingresso domiciliar subsequente sem elementos autônomos que indiquem situação concreta de flagrância no interior do domicílio (STJ, HC 1.042.761, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, decisão monocrática de 19/12/2025).

Esses precedentes não constituem exceções, mas expressões reiteradas de um entendimento consolidado, segundo o qual a busca pessoal somente se legitima quando ancorada em razões objetivas, concretas e contemporâneas, diretamente relacionadas à posse de corpo de delito, sendo ilícita toda diligência baseada em presunções genéricas, estereótipos ou conjecturas policiais.

A propósito, na perspectiva do controle de legalidade das abordagens policiais, a busca pessoal baseada em perfilamento racial também encontra reprovação expressa no direito internacional dos direitos humanos. No caso *Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que

deve ser excepcional e devidamente fundamentada. 6. A prisão em flagrante, no curso do cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar, igualmente mostra-se viciado pela ilegalidade originada do flagrante preparado.

7. O trancamento do inquérito ou da ação penal é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses de flagrante atipicidade, extinção da punibilidade ou manifesta ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que se verifica no presente caso, pela ausência de provas independentes às maculadas por ilegalidades aptas a lastrear a denúncia. IV. Dispositivo: 8. Ordem concedida para trancar a ação penal. Liminar confirmada. (Acórdão 2011753, 0721514-25.2025.8.07.0000, Relator(a): SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 26/06/2025, publicado no DJe: 02/07/2025).

abordagens policiais fundadas em critérios vagos, estereotipados ou discriminatórios como aparência física, cor da pele, forma de vestir ou “atitude suspeita” dissociada de elementos objetivos violam o princípio da igualdade e da não discriminação, bem como o direito à liberdade pessoal.

A Corte assentou que a mera intuição policial ou a seleção de pessoas com base em traços raciais ou sociais não constituem “razões objetivas” suficientes para legitimar a restrição de direitos, exigindo-se sempre critérios verificáveis, individualizados e previamente delimitados. Assim, o perfilamento racial é incompatível com o modelo convencional de legalidade, pois transforma a exceção (a abordagem) em regra dirigida a determinados grupos sociais, reproduzindo seletividade penal estrutural.

Por outro lado, há especial destaque ao conceito de constrangimento ambiental ou circunstancial, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, segundo o qual o suposto “consentimento” para ingresso domiciliar prestado sob intimidação implícita, presença ostensiva de agentes armados ou ambiente coercitivo não possui validade jurídica, por ausência de voluntariedade real²⁹. Tal compreensão tem sido acolhida pelos Tribunais Superiores como fundamento autônomo de nulidade da

29 O consentimento do morador seja inequívoco, específico e consciente, não contaminado por qualquer truculência ou coerção. No Direito americano, isso se avalia a partir de elementos como o número de policiais na ação, a atitude deles para com o suspeito, ameaças e até horário da diligência. É o que a Suprema Corte americana chama de *totality of circumstances* — a totalidade das circunstâncias, ou o conjunto delas. No Brasil, o tema do consentimento para o negócio jurídico está mais bem destrinchado no âmbito do Direito Civil. O artigo 152 do Código Civil, por exemplo, ao tratar da coação como vício de consentimento, recomenda levar em conta “todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela”. Por isso, não é possível ter como legítimo o consentimento do réu. “Diante de tais considerações, concluo que a descoberta a posteriori de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação da norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilícitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes” (STJ: HC 762.932/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 6.6.2023, DJe 13.6.2023).

diligência, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

O cumprimento de mandado de prisão não autoriza, por si só, a realização de busca e apreensão domiciliar. Ainda que admitido o ingresso no domicílio para fins de captura, a diligência deve se restringir exclusivamente à prisão da pessoa, sendo ilícita a apreensão indiscriminada de bens no interior do imóvel sem prévia autorização judicial específica. A coleta de objetos, documentos ou aparelhos eletrônicos exige mandado próprio de busca e apreensão, em observância aos arts. 241 e 243 do CPP.

Por outro lado, o STJ reconheceu que a utilização do mandado de prisão como meio para devassa probatória configura desvio de finalidade e prática de fishing expedition, ensejando a ilicitude das provas obtidas e das que delas derivarem (art. 157 do CPP). O ingresso domiciliar deve se limitar ao estritamente necessário para o cumprimento da ordem, sendo inválido o suposto encontro fortuito quando a apreensão decorre de atuação exploratória e desvinculada da finalidade da prisão (STJ: RHC n. 153.988/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023).

Na audiência de custódia, a assistência jurídica deve analisar detidamente o contexto da abordagem, exigindo a descrição concreta e individualizada dos elementos que teriam motivado a busca, impugnando narrativas padronizadas e requerendo, quando cabível, o reconhecimento da ilicitude da prova e o conseqüente relaxamento da prisão.

17.3 Dano qualificado e ausência de dolo específico: atipicidade da conduta quando o objetivo é a fuga

Na audiência de custódia, é recorrente a imputação do crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal) em situações nas quais a pessoa custodiada, no contexto de privação de liberdade, promove a destruição ou a avaria de bens públicos como grades, paredes de cela, algemas ou tornozeleira eletrônica com a finalidade exclusiva de evadir-se do cárcere. Nesses casos, é indispensável que a Defensoria Pública atue de forma técnica para afastar a tipicidade da conduta, diante da ausência do dolo específico exigido pelo tipo penal.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apontam que o crime de dano qualificado exige *animus nocendi*, isto é, o especial fim de causar prejuízo ao patrimônio alheio, não sendo suficiente o mero dolo genérico. Quando a conduta é praticada com o único objetivo de fuga, inexistente o elemento subjetivo específico necessário à configuração do delito, impondo-se o reconhecimento da atipicidade material.

Nesse sentido, o STJ assentou que a destruição de patrimônio público pelo preso que busca fugir do estabelecimento prisional não configura o crime de dano qualificado, por ausência de dolo específico, tratando-se de conduta atípica (HC 260.350, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 13.5.2014).

No mesmo sentido, decidiu que não resta configurado o delito de dano qualificado quando presos serram as grades da cadeia com o intuito de fugir, uma vez que ausente o "animus nocendi" exigido pelo tipo penal (HC 135.188, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 16.11.2009).

Mais recentemente, reafirmando essa orientação, o STJ reconheceu a atipicidade da conduta de réu que cavou buraco na parede da prisão para fugir, destacando que o dolo genérico é insuficiente e que a condenação exige a demonstração do especial fim de causar prejuízo ao patrimônio público, o que não se verifica em situações de evasão (REsp 2.196.284, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, decisão monocrática de 19.5.2025).

A mesma ratio decidendi tem sido aplicada a outros contextos de privação de liberdade. O STJ reconheceu que não configura dano qualificado a destruição de algemas marca-passo, quando evidenciado que a intenção do agente era unicamente evadir-se, e não causar dano ao patrimônio público (HC 864.163, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, decisão monocrática de 20.5.2025).

Do mesmo modo, firmou-se o entendimento de que a destruição de tornozeleira eletrônica não caracteriza o crime de dano qualificado quando ausente o animus nocendi, sendo a conduta orientada exclusivamente à fuga (HC 859.095, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, decisão monocrática de 2.8.2024).

Diante desse quadro jurisprudencial, a defesa deve impugnar

de forma imediata a imputação do crime de dano qualificado sempre que os elementos dos autos indicarem que a conduta teve como único objetivo a evasão, requerendo o reconhecimento da atipicidade da conduta, o relaxamento da prisão ou, ao menos, o afastamento da tipificação mais gravosa. Trata-se de intervenção técnica essencial para conter ampliações indevidas do direito penal e evitar a utilização do tipo de dano como mecanismo automático de agravamento da situação processual da pessoa custodiada.

18.

Prisão domiciliar como medida substitutiva: proteção de direitos e estratégia na custódia

Do ponto de vista jurídico, a atuação defensiva deve partir da premissa de que a prisão domiciliar, nesses casos, não constitui favor judicial, mas direito subjetivo, quando preenchidos os requisitos legais. A Resolução CNJ nº 369/2021³⁰ reafirma expressamente a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos, BEA atuação da Defensoria Pública nos casos de conversão da prisão em flagrante na modalidade domiciliar exige atenção desde os primeiros momentos do atendimento na custódia, especialmente quando se trata de mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de 12 anos. A identificação precoce dessas situações é decisiva para a efetividade da medida.

³⁰ Do ponto de vista jurídico, a atuação defensiva deve partir da premissa de que a prisão domiciliar, nesses casos, não constitui favor judicial, mas direito subjetivo, quando preenchidos os requisitos legais. A Resolução CNJ nº 369/2021# reafirma expressamente a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos, beA atuação da Defensoria Pública nos casos de conversão da prisão em flagrante na modalidade domiciliar exige atenção desde os primeiros momentos do atendimento na custódia, especialmente quando se trata de mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de 12 anos. A identificação precoce dessas situações é decisiva para a efetividade da medida

No Distrito Federal, a Unidade Básica de Saúde (UBS 4 – Guar), que funciona dentro da DCCP, realiza testes rpidos de gravidez. Assim, havendo suspeita de gestao,  fundamental que o(a) Defensor(a) solicite ao policial ou ao agente carcerrio da DCCP, antes da audincia, o encaminhamento da custodiada  UBS para realizao do teste. O resultado pode ser utilizado imediatamente em audincia para fundamentar o pedido de substituio da priso por domiciliar, evitando postergaoes indevidas.

Paralelamente, deve-se buscar, sempre que possvel, a comprovao da maternidade. Ainda que a pessoa no possua certido de nascimento dos filhos,  vivel realizar consulta no CRCJUD, a partir do nome da genitora conforme procedimento descrito no tpico 7.2 para obteno de registro civil indicativo da filiao, que pode ser juntado no PJe como prova suficiente. Essa prtica  especialmente relevante na custdia, em razo da impossibilidade material de obteno imediata de certidoes formais.

— Como a presuno de que a separao de mes ou responsveis de seus filhos afronta o melhor interesse da criana, especialmente quando se trata de crianas com menos de 12 anos. Esses vetores normativos reforam a centralidade do princpio do melhor interesse da criana na anlise da custdia.

No mbito local, essa diretriz ensejou, inclusive, a edio da Portaria Conjunta no 133/2024 do TJDF, que instituiu hiptese de mutiro de desencarceramento voltado a situaoes de presuno legal de indispensabilidade dos cuidados de crianas menores de

12 anos, em consonância direta com a Resolução nº 369/2021 do CNJ. Esse contexto normativo deve ser mencionado em audiência, sobretudo quando houver resistência à aplicação da domiciliar.

No plano legislativo e jurisprudencial, o entendimento encontra-se consolidado. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a prevalência do melhor interesse da criança em hipóteses dessa natureza, entendimento que se materializou no art. 318-A do Código de Processo Penal, o qual assegura a substituição da prisão preventiva pela domiciliar à mulher gestante ou mãe de criança menor de 12 anos, desde que o crime não envolva violência ou grave ameaça, nem tenha sido praticado contra o próprio descendente.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a concessão da prisão domiciliar não depende da comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, pois essa é legalmente presumida³¹, inclusive em casos de tráfico de drogas ou apreensão de quantidade relevante de entorpecentes³², desde que ausentes violência ou grave ameaça. Esse entendimento foi reafirmado em precedentes recentes e em julgamento oriundo do próprio Núcleo de Audiências de Custódia do Distrito Federal³³, o que reforça sua aplicabilidade direta na prática local.

Vale acrescentar que a Opinião Consultiva nº 31/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Lei nº 15.069/2024 reforçam,

³¹ "(...) a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida" (STJ: AgRg no HC n. 731.648-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, Julgado em: 07/06/2022, DJe: 23/06/2022). No mesmo sentido – STJ: HC n. 1.025.086, Rel. Min. Og Fenandes. DJe: 13/08/2025.

³² "(...) o fundamento relacionado à apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes não impede a concessão da prisão domiciliar à mãe de criança menor de 12 anos (...), nos termos do art. 318-A, I e II, do CPP." (STJ: AgRg no HC n. 712.259/SP, Rel. Min. Olindo Menzes, 6ª Turma, Julgado em: 29/03/2022, DJe: 01/04/2022).

³³ STJ: RHC n. 196.782-DF, Rel.ª Min.ª Daniela Teixeira, Quinta Turma, Julgado em: 17/04/2024

em chave convergente, a compreensão do cuidado como política pública e como dever estatal prioritário. Esses marcos afirmam que a proteção integral de crianças e dependentes exige respostas penais que minimizem a ruptura de vínculos familiares, privilegiando alternativas à prisão quando a pessoa custodiada exerce papel central nos cuidados. No contexto da audiência de custódia, tais parâmetros fortalecem a fundamentação para a prisão domiciliar voltada ao cuidado dos filhos, deslocando o debate do plano excepcional para o plano da obrigação estatal, com centralidade no melhor interesse da criança e na corresponsabilidade do Estado na promoção do cuidado.

O TJDF, por sua vez, igualmente tem concedido prisão domiciliar em casos análogos, inclusive oriundos do mesmo Juízo do NAC, reconhecendo que a condição de mãe de criança pequena, aliada à ausência de violência no delito, impõe a substituição da prisão cautelar³⁴.

Assim, constatada a existência de filhos menores, especialmente com menos de seis anos, e tratando-se de crime sem violência ou grave ameaça, não praticado no domicílio da criança, a Defensoria Pública deve requerer, ao menos de forma subsidiária, a conversão da prisão em flagrante em prisão domiciliar, destacando que a manutenção do encarceramento afronta normas constitucionais, legais, regulamentares e jurisprudência consolidada, além de violar o melhor interesse da criança, que é titular de especial proteção jurídica.

³⁴ TJDF: HC n. 0704409_69,2024,8,07,0000, Rel. Des. Sandoval Oliveira, 3ª Turma Criminal, Julgado em 07/02/2024.

19.

Custódia e violência doméstica: análise crítica da legalidade da prisão e das medidas protetivas autoridade policial

A audiência de custódia, nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher, exige atuação defensiva especialmente qualificada, em razão da conjugação entre tutela reforçada da vítima, utilização recorrente de medidas cautelares gravosas e práticas decisórias que, não raro, tensionam os limites legais da prisão preventiva.

Um primeiro ponto indispensável é a compreensão adequada do crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei Maria da Penha) e da forma como ele vem sendo tratado na prática das audiências de custódia. Nos últimos anos, tornou-se comum a decretação ou a manutenção da prisão com base exclusivamente no alegado descumprimento, muitas vezes sem análise do procedimento normativamente exigido, sobretudo nos casos em que há monitoramento eletrônico com área de exclusão.

Nesse aspecto, o Anexo da Resolução CNJ nº 412/2021, que institui o Protocolo de Diretrizes e Procedimentos para o Monitoramento Eletrônico, traz orientação expressa e detalhada no item 4.3.3.1, aplicável especificamente aos casos de violação de áreas de inclusão ou exclusão em medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei

Maria da Penha. O protocolo estabelece que o simples registro da violação não autoriza, por si só, a prisão, devendo ser observado um rito gradativo e documentado.

De acordo com o item 4.3.3.1, antes de qualquer comunicação ao juízo com potencial consequência restritiva de liberdade, a Central de Monitoramento deve, entre outras providências: registrar formalmente o incidente; enviar sinais luminosos e vibratórios ao equipamento; realizar sucessivas tentativas de contato telefônico com a pessoa monitorada, orientando o retorno imediato à área permitida; contatar a pessoa em favor de quem foi estabelecida a medida para checar sua proteção; e, somente após essas tentativas frustradas, comunicar o Juízo, com relatório detalhado das medidas adotadas. Essa previsão normativa é central para a defesa, pois demonstra que a violação isolada, desacompanhada do cumprimento desse protocolo, não configura automaticamente descumprimento doloso apto a justificar prisão em custódia, verbis:

4.3.3.1. Violação das áreas de inclusão e/ou exclusão nos casos de medida protetiva de urgência aplicada no âmbito da Lei Maria da Penha Nesses casos, deve a central proceder da seguinte forma:

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do funcionário operador;
- b. Envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3

(três) vezes, com intervalos de 5 (cinco) minutos; **c.** Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de retornar imediatamente às áreas permitidas. A quantidade de ligações poderá ser ampliada e o intervalo diminuído sempre que se entender necessário e adequado; **d.** Contato telefônico com a pessoa em favor de quem foi estabelecida a medida e ligação para terceiros cadastrados no sistema, com intervalos de 3 (três) minutos entre as tentativas, para localizá-la e checar, por telefone, sua proteção, conforme determinada judicialmente, e alertar sobre eventual aproximação do autor/de violência; **e.** Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos cujos dados tenham sido fornecidos à central pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato, quando possível, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa monitorada e informá-la acerca da urgência de efetuar a recarga da bateria; **f.** Desde o início do tratamento deste incidente, e a qualquer momento, a Central de Monitoramento Eletrônico poderá acionar preventivamente os órgãos de segurança pública, caso entenda necessário no caso concreto, sem prejuízo das medidas elencadas acima; **g.** O incidente será comunicado ao juízo competente, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

Caso a pessoa monitorada retorne à área determinada, deverá comparecer à central, ocasião em que:

a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente; **b.** Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas; **c.** Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e o registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida; **d.** A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado; **e.** Envio de notificação ao juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.

Outro eixo fundamental da atuação defensiva é a análise minuciosa do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, especialmente os itens 1-A a 2-B; 7 e 8, que tratam do histórico de agressões físicas, agressões graves (como sufocamento e estrangulamento) e da escalada ou do agravamento da violência. Na prática forense, é comum que magistrados concentrem sua análise de risco quase exclusivamente nesses campos. Por isso, é indispensável que a Defensoria os examine previamente, identificando inconsistências, ausência de marcações, respostas negativas ou lacunas que fragilizem a fundamentação de uma prisão cautelar, verbis:

FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
 Original aprovado pela Resolução Conjunta CNJ e CNMP n. 05/2020

PARTE I - ANÁLISE QUANTITATIVA
 (Versão adaptada ao Distrito Federal)

Identificação das Partes

N° da Ocorrência: _____ N° do Protocolo: _____
 Nome da Vítima: _____ Idade: _____
 Escolaridade: _____ Nacionalidade: _____
 Nome do Autor: _____ Idade: _____

BLOCO I - SOBRE O HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA

1-A e 1-B. O(A) agressor(a) já ameaçou você ou algum familiar com a finalidade de atingi-la?
 Sim, utilizando arma de fogo Sim, utilizando faca Sim, de outra forma Não

2-A. O(A) agressor(a) já praticou alguma(s) dessas agressões físicas contra você?
 Soco Chute Tapa Empurrão
 Puxão de Cabelo Outra especificar: _____ Nenhuma agressão física

2-B. O(A) agressor(a) já praticou alguma(s) dessas agressões físicas contra você?
 Queimadura Enforcamento Sufocamento Estrangulamento
 Tiro Afogamento Facada Paulada
 Nenhuma agressão física

Sim, no DF Sim, fora do DF Não

7.b O(A) agressor(a) já descumpriu medida protetiva anteriormente?
 Sim Não Não sei

8. As agressões ou ameaças do(a) agressor(a) contra você se tornaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses?
 Sim Não Não sei

Nos últimos dois anos, observa-se ainda o aumento de prisões decretadas de ofício em audiências de custódia com fundamento no art. 20 da Lei Maria da Penha, sob o argumento de que se estaria diante de um “microsistema processual de proteção à vítima”. Nessa lógica, alguns Juízos têm afastado a exigência do requisito objetivo

Nos últimos dois anos, observa-se ainda o aumento de prisões decretadas de ofício em audiências de custódia com fundamento no art. 20 da Lei Maria da Penha, sob o argumento de que se estaria diante de um “microsistema processual de proteção à vítima”. Nessa lógica, alguns juízos têm afastado a exigência do requisito objetivo do art. 313 do CPP (pena máxima superior a quatro anos), sustentando que o mero descumprimento de medida protetiva autorizaria a prisão preventiva, mesmo em relação a pessoas primárias e em delitos de menor potencial ofensivo.

Essa prática é juridicamente questionável e deve ser expressamente enfrentada pela defesa. O Código de Processo Penal, após as reformas introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, veda a decretação de prisão preventiva de ofício, exigindo provocação do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Esse entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 676, segundo a qual é inadmissível a decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz. A invocação do art. 20 da Lei Maria da Penha não afasta, por si só, essa vedação, devendo ser feita interpretação sistemática e conforme a Constituição.

Além disso, ainda que se invoque o art. 313, inciso III, do CPP, que admite prisão preventiva nos casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, é imprescindível verificar se há efetivamente uma medida protetiva válida e vigente, se houve intimação regular do suposto agressor e se o prazo de vigência da medida não se encontra expirado. É relativamente comum que delegacias imputem o crime de descumprimento em situações nas quais a pessoa não foi pessoalmente intimada, ou em que a medida já perdeu eficácia.

Há precedentes do próprio TJDFR reconhecendo a ausência de dolo entendido como consciência e vontade quando a intimação ocorreu por edital ou de forma precária, relaxando a prisão nesses casos, por se tratar de forma de comunicação fictícia, incapaz de comprovar o conhecimento efetivo das ordens de afastamento e não contato, afastando a comprovação do dolo exigido pelo tipo penal (Acórdão 1850140, HC nº 0715099-60.2024.8.07.0000, 2ª Turma

Criminal, Rel. Des. Silvanio Barbosa dos Santos, j. 25/04/2024, DJe 26/04/2024).

No mesmo sentido, também foi reconhecida a ineficácia da intimação por WhatsApp quando o réu é analfabeto, sobretudo na ausência de confirmação por contato telefônico ou outro meio idôneo que assegure a compreensão do conteúdo da medida. Diante da dúvida quanto à ciência efetiva, resta inviável a caracterização do delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha (Acórdão 1852647, Apelação nº 0735239-38.2022.8.07.0016, 3ª Turma Criminal, Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, j. 24/04/2024, publicado em 06/05/2024).

Na entrevista prévia, a Defensoria deve sempre obter endereço diverso daquele onde reside a ofendida, bem como um telefone de contato (familiar, amigo ou terceiro de confiança). Esse dado é absolutamente indispensável. É comum que o custodiado alegue que o imóvel é seu ou que “a mulher é quem deveria sair”, mas, do ponto de vista prático da custódia, a liberdade provisória estará condicionada à mudança imediata de endereço. Deve-se, como regra, trabalhar com distância mínima de 500 metros, que corresponde ao padrão mais frequentemente fixado pelos juízos. Havendo trabalho próximo ao local de residência da ofendida, cabe à defesa antecipar essa informação e tentar negociar área de exclusão reduzida (100 ou 200 metros), desde que compatível com a segurança da vítima.

Outro ponto sensível diz respeito à existência ou não de pedido de medidas protetivas. Há situações em que a prisão ocorre sem que tenha havido requerimento formal de medidas protetivas, o que

pode afastar tanto a imposição dessas medidas em custódia quanto a própria caracterização do crime de descumprimento. Por isso, é sempre necessário verificar se há pedido, se ele foi deferido e em que termos.

Por fim, quando imputado o crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha, deve-se analisar se há indícios de consentimento da vítima para a aproximação. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes reconhecendo que, em determinadas situações, o consentimento pode afastar a tipicidade material da conduta, especialmente quando se trata de descumprimento isolado, sem violência ou ameaça associada. Embora exista jurisprudência no sentido de que o bem jurídico tutelado seria a administração da justiça, na audiência de custódia, é legítimo sustentar que ignorar a vontade manifestada da vítima pode, paradoxalmente, gerar revitimização, ao desconsiderar sua autonomia e sua capacidade de autodeterminação.

Em síntese, a atuação defensiva na custódia, nos casos de violência doméstica, deve combinar proteção integral da vítima com rigor técnico na análise da legalidade da prisão, evitando que o instrumento cautelar seja utilizado de forma automática, desproporcional ou em desconformidade com os protocolos normativos expressos do Conselho Nacional de Justiça.

20.

Pessoas em crise de saúde mental e deficiência psicossocial na custódia

A audiência de custódia é, com frequência, o primeiro espaço institucional em que se evidenciam situações de sofrimento mental intenso, crise psíquica, uso problemático de álcool e outras drogas ou deficiência psicossocial. Nesses casos, a atuação da Defensoria Pública exige atenção redobrada, pois o Sistema de Justiça Criminal tende, historicamente, a responder a essas situações com soluções de coerção – prisão, internação compulsória ou contenção que não apenas violam direitos fundamentais, como também agravam o quadro clínico e social da pessoa custodiada.

A Resolução CNJ nº 487/2023 foi editada justamente para enfrentar esse problema estrutural, alinhando o Poder Judiciário aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil após a condenação no caso *Damião Ximenes Lopes vs. Brasil*, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse julgamento, o Estado brasileiro foi responsabilizado pela morte de uma pessoa com sofrimento mental submetida a tratamento degradante em instituição psiquiátrica, ficando assentado que a falta de controle estatal e a adoção de práticas asilares violam o direito à vida, à integridade pessoal e à dignidade humana.

Esse marco internacional dialoga diretamente com a Lei nº 10.216/2001, que assegura às pessoas com transtornos mentais o direito a tratamento com humanidade e respeito, à proteção contra abusos e à utilização da internação apenas como medida excepcional, pelo menor tempo possível e, preferencialmente, em serviços de saúde comunitários. A Resolução CNJ nº 487/2023 operacionaliza esses princípios no âmbito do Sistema de Justiça penal, inclusive nas audiências de custódia.

Do ponto de vista prático, a Defensoria Pública deve compreender que a audiência de custódia não é espaço para “resolver” sofrimento mental por meio do encarceramento ou da internação, mas sim para acionar corretamente a rede de cuidado e proteção social. A Resolução nº 487/2023 estabelece como diretriz central o encaminhamento prioritário para atendimento voluntário na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), a partir de fluxos previamente definidos, sempre que identificados indícios de sofrimento mental ou deficiência psicossocial.

Na entrevista prévia, não cabe ao(à) Defensor(a) formular diagnósticos. O foco deve estar na identificação de sinais relevantes, como desorientação, confusão mental intensa, crises de pânico, ideação suicida, histórico de internações psiquiátricas, uso contínuo de psicofármacos, vínculo prévio com Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) ou outros serviços da RAPS, bem como situações de vulnerabilidade agravada, como rompimento familiar recente ou situação de rua. Essas informações devem ser registradas e utilizadas para fundamentar pedidos objetivos em audiência.

Quando a pessoa estiver em crise a ponto de não conseguir participar adequadamente do ato, a Resolução CNJ nº 487/2023 orienta que sejam adotadas tentativas de manejo de crise por equipe qualificada, evitando-se decisões precipitadas em sua ausência ou soluções coercitivas automáticas. A atuação defensiva, nesse cenário, deve buscar garantir que o cuidado preceda qualquer decisão judicial mais gravosa.

A internação provisória merece tratamento especialmente rigoroso. A Resolução nº 487/2023 é expressa ao qualificá-la como medida absolutamente excepcional, que só pode ser admitida quando fundada exclusivamente em razões clínicas, como recurso terapêutico previsto em Projeto Terapêutico Singular, e sempre com prescrição por equipe de saúde da RAPS. Além disso, a norma veda, de forma categórica, a internação em instituições de caráter asilar, como Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, bem como a permanência da pessoa com sofrimento mental em unidades prisionais. Para a Defensoria, isso significa resistir a qualquer tentativa de substituir a prisão preventiva por uma internação automática, sem lastro clínico e sem observância da rede de saúde.

Outro ponto sensível diz respeito ao incidente de insanidade mental. O fluxo apresentado na palestra que fundamenta esse tópico destaca que o incidente constitui estratégia defensiva, cuja utilização deve ser avaliada caso a caso. A Defensoria Pública não deve admitir sua instauração automática ou compulsória, especialmente quando o incidente é utilizado como atalho para afastar a pessoa do convívio

social e encaminhá-la a instituições de caráter manicomial. Cabe à defesa avaliar se o incidente efetivamente protege ou, ao contrário, agrava a situação do assistido.

Na formulação dos pedidos em audiência, é essencial que a Defensoria vá além de requerimentos genéricos. Sempre que possível, devem ser indicados os serviços concretos da RAPS, a autoridade ou o órgão responsável pelo acionamento da rede (como a área de saúde mental da Secretaria de Saúde) e a forma de acompanhamento posterior, evitando que o encaminhamento se torne meramente simbólico. O cuidado não pode ser condicionado à iniciativa exclusiva da pessoa custodiada, sob pena de esvaziar a proteção de direitos.

Por fim, a atuação defensiva deve manter clareza de linguagem e de foco. Situações de sofrimento mental não autorizam soluções penais ou extrapenais. A audiência de custódia, à luz da Resolução CNJ nº 487/2023, da Lei nº 10.216/2001 e da jurisprudência internacional, deve funcionar como porta de entrada para o cuidado em liberdade, e não como mecanismo de reprodução de práticas manicomiais sob o rótulo de proteção.



21. Atuação da Defensoria Pública nos casos envolvendo pessoas em situação de rua

A atuação da Defensoria Pública nas audiências de custódia envolvendo pessoas em situação de rua deve observar parâmetros normativos próprios, que reconhecem essa condição como fator de vulnerabilidade estrutural, e não como elemento de risco processual ou fundamento legítimo para o encarceramento.

No plano nacional, a Resolução CNJ nº 425/2021 instituiu a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua, afirmando, de forma expressa, o princípio da não criminalização da pobreza e vedando que a ausência de moradia, documentação ou vínculos formais seja utilizada como obstáculo ao acesso à Justiça ou como justificativa para a restrição de liberdade.

A norma é clara ao estabelecer que a inexistência de endereço fixo não pode ser utilizada como fundamento para a prisão preventiva, nem para a aplicação automática de medidas cautelares mais gravosas. Ao contrário, o art. 19 da resolução orienta que, na escolha das medidas cautelares diversas da prisão, deve-se considerar a adequação à realidade concreta da pessoa em situação de rua, evitando-se tanto a prisão quanto a imposição de obrigações inexecutáveis.

Esse entendimento é reforçado pelo art. 24 da Resolução CNJ

nº 425/2021, que determina atenção especial às pessoas em situação de rua nas audiências de custódia, justamente em razão da maior exposição a violações de direitos e à seletividade penal.

No âmbito local, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios adotou orientação convergente. A norma interna do TJDFT aplicável à temática estabelece, de forma expressa, que a situação de rua deve ser considerada como elemento de exclusão de determinadas medidas cautelares, e não como fator de agravamento.

Em especial, o art. 2º, em seu § 3º, dispõe que a monitoração eletrônica, como providência cautelar diversa da prisão, é medida excepcional e não deve ser direcionada a pessoas em situação de rua, justamente por sua incompatibilidade material com a ausência de moradia, energia elétrica e meios mínimos de cumprimento da medida.

Esse dispositivo possui relevância prática direta para o exercício da defesa técnica na audiência de custódia. Sempre que houver proposta de monitoração eletrônica para pessoa em situação de rua, cabe à Defensoria Pública manifestar-se de forma expressa, apontando a inadequação da medida à realidade do custodiado e o risco concreto de conversão automática em prisão por descumprimentos involuntários.

Durante a entrevista prévia, é essencial identificar se a pessoa efetivamente se encontra em situação de rua, ainda que de forma intermitente, bem como levantar eventuais endereços de referência,

como centros de acolhimento, equipamentos de assistência social ou locais de pernoite habituais. A Resolução CNJ nº 425/2021 orienta que tais referências podem e devem ser utilizadas para fins processuais, inclusive para viabilizar a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, sem que a ausência de residência formal seja utilizada em prejuízo do custodiado.

Em audiência, a atuação defensiva deve ser firme no sentido de afastar fundamentações genéricas que associem a situação de rua à periculosidade, ao risco de reiteração delitiva ou à impossibilidade de acompanhamento processual. A condição de rua, por si só, não autoriza presunções negativas, devendo ser enfrentada como expressão de desigualdade social que demanda resposta estatal não penal.

Caso se verifique situação de vulnerabilidade com a necessidade de articulação de equipamentos públicos, é possível solicitar ao Juízo do NAC o encaminhamento da pessoa ao Posto de Assessoramento Psicossocial às Audiências de Custódia (PAAC) do TJDF.

Por fim, sempre que pertinente, recomenda-se que a Defensoria Pública requeira o encaminhamento voluntário da pessoa custodiada à rede de proteção social, esclarecendo que a adesão aos serviços socioassistenciais possui caráter não compulsório, conforme diretriz expressa da Resolução CNJ nº 425/2021. A audiência de custódia não é espaço de imposição de políticas públicas, mas pode funcionar como ponto de articulação inicial para acesso a direitos básicos, sem conversão da vulnerabilidade em mecanismo de controle penal.

22.

O tráfico de drogas e a associação para o tráfico na custódia autoridade policial

Nos crimes de tráfico de drogas, a verificação da existência do laudo preliminar de constatação é providência central e prioritária na audiência de custódia. A ausência desse documento compromete a materialidade delitiva, impondo o relaxamento da prisão, uma vez que o auto de prisão em flagrante não se sustenta apenas em impressões subjetivas ou narrativas policiais. Quando o laudo preliminar estiver juntado, impõe-se exame atento do seu conteúdo, pois não são raras as hipóteses em que o teste reage de forma negativa para substância entorpecente, o que afasta a tipicidade material do delito, ainda que haja apreensão de objetos ou embalagens.

Ainda nesse ponto, a quantidade de droga apreendida deve ser extraída exclusivamente do laudo, e não da descrição feita pelos policiais no boletim de ocorrência ou nos depoimentos. A discrepância entre o que consta no exame técnico e o que é afirmado pela autoridade policial deve ser explorada defensivamente, pois impacta diretamente a análise da necessidade e da proporcionalidade da prisão cautelar.

A oitiva minuciosa do depoimento do condutor do flagrante é igualmente indispensável, sobretudo para identificar eventuais ilegalidades na busca pessoal, veicular ou domiciliar, remetendo-se aos parâmetros jurisprudenciais já consolidados quanto à exigência

de justa causa e vedação a presunções genéricas, conforme descrito no item 17. Constatada qualquer irregularidade na abordagem ou na diligência, deve-se requerer o relaxamento da prisão por ilicitude da prova originária e das que dela derivarem.

Em situações de baixa quantidade de entorpecentes, a conversão do flagrante em prisão preventiva deve ser objeto de especial vigilância da defesa. Havendo decretação da preventiva, recomenda-se a avaliação imediata da impetração de habeas corpus, especialmente quando se tratar de pessoa primária ou mesmo reincidente sem histórico de condenações ou processos em curso por tráfico de drogas. Nesses casos, a prisão cautelar tende a violar os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da excepcionalidade.

Deve-se destacar, ainda, o Tema 506 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal³⁵, que reconhece a presunção relativa de uso pessoal na apreensão de menos de 40 gramas de maconha. Nessas hipóteses, é defensivamente relevante requerer o relaxamento da prisão diante da fragilidade da imputação de tráfico. Quando se tratar de pequena quantidade de outras substâncias, é possível sustentar raciocínio analógico, à luz dos fundamentos adotados pelo STF, para afastar a presunção automática de traficância.

Outro aspecto essencial consiste na análise dos elementos

³⁵ "(...) 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário".

indiciários complementares: depoimentos de supostos usuários, registros formais de denúncias anônimas, imagens de câmeras de segurança ou qualquer outro dado que demonstre, de forma concreta, a prática de atos de mercancia. Não raramente, usuários apontam pessoa imagens frequentemente não evidenciam ato de traficância. Tais inconsistências devem ser explicitadas de modo objetivo em audiência, fundamentando o pedido de relaxamento da prisão ou, ao menos, de concessão de liberdade provisória diante da nebulosidade do quadro fático.

Nos casos em que também se imputa o crime de associação para o tráfico, é imprescindível distinguir o concurso ocasional de agentes da associação estável e permanente, que exige elemento subjetivo qualificado e prática reiterada ao longo do tempo. A simples prisão conjunta de duas ou mais pessoas não autoriza, por si só, a imputação automática do art. 35 da Lei nº 11.343/06, devendo essa distinção ser afirmada desde a audiência de custódia.

Por fim, em hipóteses de primariedade e ausência de dedicação a atividades criminosas, será viável a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, inclusive em situações que envolvam quantidades mais elevadas de entorpecentes. Nessas hipóteses, mesmo em caso de eventual condenação, é pouco provável a fixação de regime inicial fechado, de modo que a conversão automática do flagrante em preventiva revela-se desproporcional e incompatível com o princípio da homogeneidade, pois antecipa um regime mais gravoso do que aquele provavelmente aplicável em eventual condenação.

23.

Hipóteses sensíveis na audiência de custódia e definição da estratégia defensiva: provocação do juízo natural ou impetração direta de habeas corpus?

Na atuação cotidiana da Defensoria Pública em audiências de custódia, há hipóteses recorrentes e sensíveis que demandam atenção estratégica redobrada, não apenas no momento da audiência, mas sobretudo na definição do meio adequado de impugnação posterior. Em tais casos, é recomendável que o(a) Defensor(a) avalie expressamente a necessidade de contato com o defensor natural do feito, a fim de decidir, de forma coordenada, entre a provocação do juízo natural ou a impetração imediata de habeas corpus.

Inserem-se nesse grupo, de forma não exaustiva, as seguintes situações:

- Prisão preventiva decretada de ofício, em afronta à Súmula nº 676 do STJ e às balizas do sistema acusatório;
- Prisões em crimes de violência doméstica ou familiar contra a mulher sem o preenchimento dos requisitos do art. 313 do CPP;
- Descumprimento de medida protetiva quando houver consentimento da vítima, ausência de intimação formal da pessoa ou dúvidas quanto à vigência da medida;

- "Tráfico de drogas praticado por pessoa primária, com baixa quantidade de entorpecentes, sem indícios concretos de dedicação a atividades criminosas";
- Furto simples praticado por réu primário, especialmente quando o valor do bem subtraído for baixíssimo, a indicar a incidência do princípio da insignificância;
- Manutenção ou fixação de fiança em audiência de custódia quando demonstrada a impossibilidade econômica de pagamento;
- Reconhecimento pessoal inválido, realizado em desacordo com os parâmetros legais e jurisprudenciais;
- Situações de descumprimento da Resolução CNJ nº 484/2022, especialmente quanto às garantias procedimentais do reconhecimento de pessoas.

Nessas hipóteses, a Defensoria Pública deve sempre avaliar estrategicamente se a insurgência deve ser dirigida inicialmente ao Juízo natural do processo, mediante pedido de revogação ou readequação da cautelar, ou se o caso recomenda a impetração imediata de habeas corpus, sobretudo quando a ilegalidade se mostrar manifesta, reiterada ou estrutural.

Essa avaliação não é meramente formal. Em muitos casos, a atuação coordenada com o defensor natural permite melhor compreensão do histórico do processo, do perfil do juízo e das

consequências estratégicas de cada medida. O contato prévio evita decisões isoladas que possam, ainda que involuntariamente, prejudicar a condução futura da defesa, especialmente em processos mais complexos.

A cautela deve ser ainda maior nos casos de competência do Tribunal do Júri. Nessas situações, recomenda-se a prévia conversa com o defensor natural, uma vez que a impetração precipitada de habeas corpus pode gerar efeitos colaterais indesejados, como o enrijecimento da posição acusatória ou a antecipação de debates estratégicos sensíveis, com potencial reflexo negativo na atuação posterior em plenário.

Assim, a defesa qualificada na custódia não se encerra com a audiência. Ela se projeta na escolha consciente e articulada do meio de impugnação adequado, combinando técnica jurídica, leitura institucional e estratégia processual, sempre orientada pela proteção efetiva da liberdade e pela atuação integrada da Defensoria Pública.



24.

Mandado de prisão penal e audiência de custódia: validade, necessidade e controle judicial

A audiência de custódia no cumprimento de mandado de prisão penal exige postura defensiva técnica, proativa e, sobretudo, investigativa. Diferentemente do flagrante, o mandado pressupõe decisão judicial prévia, o que não afasta ao contrário, reforça o dever da Defensoria Pública de controlar a atual validade da ordem, sua legalidade concreta e a necessidade atual da prisão.

24.1 Acesso e conferência do mandado no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP)

O primeiro passo indispensável é o acesso ao próprio mandado de prisão, com conferência imediata de sua validade no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP). Essa verificação deve ser tratada como etapa obrigatória do desempenho da defesa, pois já foram constatados erros de lançamento e mandados indevidamente ativos, inclusive no Distrito Federal, resultando em prisões injustas. A análise do BNMP deve ser realizada independentemente da origem do mandado e do tipo de crime.

24.2 Entrevista prévia: perguntas do formulário e contato com familiar ou pessoa de referência

Além disso, é indispensável que o(a) Defensor(a) observe integralmente as perguntas constantes do formulário específico de atendimento para cumprimento de mandado de prisão, instituído pela Defensoria Pública. Esse formulário não tem caráter meramente administrativo, mas orienta a coleta de informações essenciais para a defesa e para a prevenção de prisões indevidas ou prolongadas. Devem ser sempre colhidos e registrados endereço e telefone atualizados da pessoa presa, informações que são particularmente relevantes nos casos de prisão decretada com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal.

Também é fundamental questionar expressamente se a pessoa deseja que algum familiar ou pessoa de confiança seja avisada sobre a prisão, bem como se há recado a ser transmitido. Esse contato pode ser decisivo para viabilizar providências defensivas imediatas, como envio de documentos, comunicação com o juízo de origem ou articulação para revogação da prisão, e integra o dever de atuação humanizada e qualificada da Defensoria Pública na audiência de custódia.

24.3 Mandado de prisão de outro Estado: acesso à íntegra do processo e citação em audiência

Quando se tratar de mandado oriundo de outro estado, a intervenção da Defensoria torna-se ainda mais sensível. Nesses casos, é essencial que o(a) Defensor(a) acesse a íntegra do processo de origem, o que, na prática, exige articulação ainda informal, uma vez que não há comunicação institucional direta entre Defensorias e tribunais estaduais. A obtenção dos autos costuma ocorrer por meio de contato com colegas de outros Estados, solicitações em grupos nacionais de WhatsApp de Defensoria (criminal ou execução penal) ou redes de colaboração previamente estabelecidas. Esse esforço é indispensável, pois a análise do mandado, isoladamente, é quase sempre insuficiente.

Tal cuidado é especialmente relevante quando o mandado se refere a crimes de menor gravidade, como furto ou estelionato, ou quando se trata de processos antigos. Em muitas dessas hipóteses, a prisão decorre da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, em razão da não localização do acusado. Nessas situações, a entrevista prévia assume papel central: é imprescindível colher endereço e telefone atualizados, juntando essas informações de imediato aos autos do processo de origem, como petição defensiva.

Obtida a cópia da denúncia e da decisão que decretou a prisão preventiva, a Defensoria deve, sempre que possível, requerer a

citação da pessoa presa no próprio ato da audiência de custódia, ou, ao menos, provocar o encaminhamento imediato ao juízo natural para análise da revogação da prisão em razão da citação. Trata-se de medida simples conforme modelo em rodapé³⁶, mas que pode levar à cessação rápida da custódia fundada exclusivamente na ausência de localização anterior.

Encerrada a audiência, é prática institucional relevante que se gere um PDF do processo do PJe de que consta o mandado de prisão cumprido no Distrito Federal, com registro da audiência de custódia realizada, e que esse documento seja encaminhado ao(à) Defensor(a) que atua no estado de origem. Essa comunicação qualificada permite atuação célere no juízo natural para eventual revogação da prisão e evita retrabalho ou omissões defensivas.

24.4 Mandado de prisão e análise da prescrição: competência do juízo da custódia

Por outro lado, a análise da prescrição constitui outro eixo essencial do exercício da defesa técnica no cumprimento de mandado. O art. 13, § 3º, da Resolução CNJ nº 213/2015 também atribui ao juízo da custódia a competência para examinar eventual prescrição, notadamente a prescrição punitiva:

³⁶ "Juízo,

A Defensoria Pública já se manifestou em audiência de custódia.

Por oportuno, vale destacar que o artigo ³¹⁶ do Código de Processo Penal indica que o juízo poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

A prisão, no presente caso, ocorreu devido à não localização do(a) custodiado(a) para prosseguimento do feito.

Entretanto, na presente audiência de custódia, o(a) autuado(a) foi citado(a), atualizou seu endereço, informando que sempre residiu no mesmo local: Rua XXXXX, bem como informou telefone atualizado: (XX) XXXX-XXXX.

Assim, diante da sua localização, bem como do prosseguimento do feito, inexistindo outro fundamento para mantê-lo(a) acautelado(a), requer seja os autos remetidos ao juízo natural para análise de revogação da prisão preventiva, nos termos do art. ³¹⁶ do Código de Processo Penal.

Brasília-DF, data do protocolo eletrônico.

Nome do(a) Defensor(a) Público(a)".

Resolução 213/2015 CNJ. Art. 13, § 3º. Na audiência de custódia realizada em razão de cumprimento de mandado, o juiz competente verificará a legalidade do ato da prisão, a ocorrência de tortura e maus-tratos, bem como o escoamento do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal (redação dada pela Resolução nº 562, de 3.6.2024).

Assim, o(a) Defensor(a) deve sempre verificar os marcos interruptivos relevantes especialmente a data do recebimento da denúncia e da sentença, bem como se a pessoa tinha menos de 21 anos na data do fato ou mais de 70 anos na data da sentença, nos termos do art. 115 do Código Penal, circunstâncias que reduzem o prazo prescricional pela metade.

É igualmente indispensável observar se o crime foi praticado antes de 5 de maio de 2010, data da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou o art. 110, §1º, do Código Penal³⁷. Nos processos anteriores a essa alteração legislativa, admite-se a análise da prescrição também no período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, o que pode levar ao reconhecimento da extinção da punibilidade e, conseqüentemente, ao relaxamento da prisão.

Há precedentes do próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal (v.g., Habeas Corpus n. 0748693-65.2024.8.07.0000. 2ª Turma Criminal. Rel. Des. Arnaldo Corrêa Silva. DJe: 24/01/2025), decorrentes da atuação do Núcleo das Audiências de Custódia e da Tutela Coletiva dos Presos Provisórios, reconhecendo que compete ao juízo da custódia relaxar

³⁷ Art. 110, § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010 – 05 de maio de 2010).

a prisão ao constatar a prescrição, reforçando a importância dessa análise ainda no primeiro momento da apresentação judicial:

Ementa: Direito processual penal. Habeas corpus. Prisão para cumprimento de pena prescrita. Audiência de custódia. Prescrição da pretensão punitiva retroativa. Reconhecimento. Ordem concedida.

I. Caso em exame. 1. Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida pelo Núcleo de Audiência de Custódia que manteve a prisão do paciente em razão do cumprimento de mandado expedido pelo juízo da execução.

II. Questão em discussão. 2. Discute-se se houve o decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva retroativa em relação à pena imposta ao paciente.

III. Razões de decidir. 3. O juiz em audiência de custódia, em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Resolução nº 213/2015 do CNJ, tem o dever de apreciar a prescrição quando esta estiver evidente nos autos.

4. Constatada a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, há incontroverso constrangimento ilegal na prisão do paciente para cumprimento da pena já prescrita.

IV. Dispositivo. 6. Habeas Corpus conhecido. Ordem concedida” (HC n. 0748693-65.2024.8.07.0000. 2ª Turma Criminal. Rel. Des. Arnaldo Corrêa Silva. DJe: 24/01/2025).

PODER JUDICIÁRIO
TJGO - COMARCA DE ARAÇU - DESINSTALADA RESOL 305/2025
ARAÇU - VARA DE EXECUÇÃO PENAL MEIO ABERTO E MEDIDAS ALTERNATIVAS - DESINST. RESOL. 305/2025

seeu10 Digital do Poder Judiciário

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

PROCESSO DE EXECUÇÃO
Número Único: 7000039-07.2023.8.09.0013 (ARQUIVADO)
Número Antigo:
Nome: WASHINGTON GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS
CPF: 03536636110
RG: Não informado
Nome da Mãe: CLEIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Data de Nascimento: 01/03/1991

CÁLCULOS DA PENA:
Pena Total Imposta: 0a0m0d
Pena Cumprida Até Data Atual: 0a0m0d
Pena Remanescente: 0a0m0d
Saldo dias Remidos: 0 dias (0 dias remidos - 0 dias perdidos)
TERMINO DE PENA

GRÁFICO REPRESENTATIVO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

● Pena Cumprida (0a0m0d) - 0%
● Pena Remanescente(0a0m0d) - 100%

PROCESSOS CRIMINAIS
Número: 0115515-96.2015.8.09.0013
Tipo: ACAO PENAL
Juízo/Vara de condenação:
Data do recebimento da denúncia: 28/01/2016
Data da Sentença: 07/02/2019
Data do trânsito em julgado do Ministério Público: 18/02/2023
Data do trânsito em julgado do processo: 28/08/2023
Observação: Não informado
SENTENÇA/ACÓRDÃO/RECURSO (ATIVO)
Pena total: 0a5m0d - PENA ORIGINÁRIA
Regime imposto na sentença/acórdão: Aberto

24.5. Mandado de prisão nos regimes semiaberto e aberto: numerus clausus e Resolução CNJ nº 417/2021

Outro ponto recorrente diz respeito a mandados expedidos para cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, situação frequente em mandados oriundos, sobretudo, de Minas Gerais, Goiás e São Paulo. O cumprimento de mandado de prisão nessas hipóteses é incompatível com o enunciado da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal³⁸, bem como com as diretrizes do CNJ, em especial com a Resolução nº 474/2022, que alterou o art. 23 da Resolução nº 417/2021, estabelecendo a impossibilidade de cumprimento de mandado de prisão para início de cumprimento

³⁸ "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS."

de pena em regime aberto ou semiaberto sem prévia intimação da pessoa condenada:

Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56. (redação dada pela Resolução nº 474, de 9.9.2022).

Nesse sentido, há precedentes do STJ³⁹⁴⁰ e decisão do CNJ no Pedido de Providência nº 0008070-64.2022.2.00.0000, com julgamento finalizado em 29/08/2025, estabelecendo o seguinte procedimento a ser observado:

"1. O recolhimento de TODOS os mandados de prisão não cumpridos, expedidos com o objetivo de iniciar o cumprimento de pena em regime inicial aberto ou semiaberto em desfavor de pessoa que tenha respondido ao processo em liberdade, adotando-se, na sequência, os procedimentos descritos no item 3 desta decisão; (...) 3.6. Diante do referido processo, o juízo

³⁹ 1. O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que, uma vez transitada em julgado a condenação em regime semiaberto ou aberto, o sentenciado será intimado para recolhimento espontâneo, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo, em caso de falta de vagas, da observância das providências estabelecidas no RE ^{641,329}RS. (...) ³. A afirmação de vagas pelo Juiz da VEC não afasta a necessidade de intimação do condenado para dar início à execução, pois a lotação das unidades prisionais é dinâmica e não há registro de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao juízo. ⁴. Agravo regimental provido para determinar o recolhimento do mandado de prisão, não cumprido, para observância do art. 23, da Resolução n. ⁴¹⁷2021, sem prejuízo de: a) nova expedição da ordem na hipótese de inexistência de endereço atualizado nos autos para intimação e b) de manutenção do encarceramento se o condenado já estiver alojado em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto." (AgRg no HC n. ^{890,182}/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em ^{27/5}2024, DJe de ^{3/6}2024).

⁴⁰ (...) III - Convém registrar que, após a edição da Resolução n. ⁴⁷⁴2002 do Conselho Nacional de Justiça, a Quinta e Sexta Turmas desta Corte, em alteração de entendimento anteriormente sedimentado, passaram a admitir a intimação do condenado a cumprir pena em regime inicial aberto ou semiaberto, para que dê início ao cumprimento da pena sem que necessariamente seja expedido e cumprido o mandado de prisão. (...) V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. ¹⁸² desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido, com recomendação de intimação do condenado, nos termos da Resolução n. ⁴⁷⁴2002 do Conselho Nacional de Justiça, caso o mandado de prisão ainda não tenha sido cumprido." (AgRg no HC n. ^{742,084}/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em ^{30/10}2023, DJe de ^{6/11}2023).

da execução deverá verificar se há disponibilidade de vaga em estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto ou aberto; 3.7. Após, o juízo da execução intimará a pessoa para iniciar o cumprimento da pena e, caso haja disponibilidade de vaga no regime semiaberto, avaliará a expedição de “Mandado de prisão”, utilizando a funcionalidade disponível no SEEU ou no BNMP; 3.8. Caso não haja vaga no regime aberto ou semiaberto, o juízo da execução deverá decidir pela substituição da privação de liberdade por outra forma alternativa de cumprimento, a exemplo da monitoração eletrônica e da prisão domiciliar.”.

A prática no âmbito da defesa, nesses casos, fundamenta-se no princípio *numerus clausus*⁴¹, incorporado ao plano da Política Judiciária Nacional para a Pena Justa como a Meta 1 – meta síntese - do Conselho Nacional de Justiça, que consagra a taxatividade das vagas prisionais e a vedação ao ingresso de pessoas privadas de liberdade além da capacidade legal do sistema. À luz desse princípio, não se admite o cumprimento de mandado de prisão para início de pena em regime aberto ou semiaberto quando inexistente vaga compatível, sob pena de conversão indevida do regime e de violação direta à legalidade da execução penal. A prisão, nessas hipóteses, deixa de ser instrumento de cumprimento da pena para se tornar mecanismo de gestão da superlotação, o que é expressamente rechaçado pelo CNJ.

⁴¹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 155.

Diante dessas situações, deve-se requerer o relaxamento da prisão ainda na audiência de custódia, sustentando a competência do juízo da custódia para essa análise, com fundamento no art. 13, § 3º, da Resolução CNJ nº 213/2015, que atribui expressamente a esse juízo o exame da legalidade da prisão. Há precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Habeas Corpus n. 0747094-57.2025.8.07.0000. 2ª Turma Criminal. Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro. DJe: 13/11/2025)⁴², também advindo da atuação do Núcleo das Audiências de Custódia e da Tutela Coletiva dos Presos Provisórios, reconhecendo essa competência, conforme exposto a seguir:

Em razão disso, e verificando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, tais quais elencados no artigo 312, do CPP, **DECRETO a PRISÃO de ELCIO MOREIRA DA SILVA.**

EXPEÇA-SE o competente Mandado de Prisão, pelo prazo de 12 (doze) anos e encaminhe-se às Comarcas vizinhas e à Delegacia de Polícia Local.

PROVIDENCIE-SE a alimentação do BNMP – Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do CNJ – conforme orientações da Corregedoria Geral de Justiça local.

Todavia, necessário consignar que, no presente caso, a prisão tem a finalidade de resguardar a aplicação da lei penal, de modo que seu principal objetivo é a localização do apenado.

Assim sendo, efetivada a prisão, para que o apenado não aguarde preso a realização da audiência admonitória, **DETERMINO** a expedição de termo de compromisso de comparecimento à audiência, a ser agendada conforme pauta desta vara e, em seguida, **EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA.**

O apenado também deverá ser **CIENTIFICADO** que a ausência injustificada à audiência ensejará nova decretação de sua prisão.

Antes de promover a soltura, **CERTIFIQUE-SE** quanto ao endereço atualizado e contato telefônico do apenado.

Cumpra-se.

Goianésia-GO, data registrada no sistema.

⁴² “DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. ANÁLISE. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE SOLTURA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. DESNECESSIDADE. REVOGAÇÃO. 1. A prisão com a finalidade de localizar o apenado com o fim de viabilizar a sua intimação para comparecer à audiência admonitória não pode se prolongar quando há determinação expressa de expedição de alvará de soltura após o cumprimento do mandado. 2. A competência para análise da legalidade da prisão, mesmo quando expedida por outro juízo, pode ser exercida pelo Juízo da audiência de custódia, conforme previsão normativa e precedentes jurisprudenciais. 3. A manutenção da prisão, diante da expressa ordem judicial de soltura, configura constrangimento ilegal, especialmente quando o apenado atualiza seus dados e se compromete a comparecer aos atos processuais. 4. A ausência de prejuízo à aplicação da Lei Penal, aliada à ciência do apenado quanto às consequências do não comparecimento à audiência admonitória, justifica a concessão da ordem. 5. Ordem concedida para manter a revogação da prisão. Desnecessária a manutenção das medidas cautelares, revogada. Preservada a reanálise pelo Juiz Natural” (HC n. 0747094_57.2025.8.07.0000. 2ª Turma Criminal. Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro. DJe: 13/11/2025).

Caso o pedido não seja acolhido, é fundamental comunicar imediatamente a Defensoria do estado de origem para a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, embora a Vara de Execuções Penais e o próprio TJDF tenham, até o momento, resistido a reconhecer a ilegalidade do cumprimento de mandados relativos ao regime semiaberto sem prévia intimação, trata-se de tese que deve ser reiteradamente suscitada pela Defensoria Pública, em coerência com as resoluções do CNJ e com o controle de legalidade próprio da audiência de custódia, especialmente porque há pronunciamento da VEP relativo à superlotação do regime semiaberto no DF, consignando, expressamente, que "(...) o CIR está com lotação de mais de 224,47%, o que representa uma lotação de 124,47% acima de sua capacidade" (Pedido de Providências nº 0413427-45.2024.8.07.0015 [Mov. 39.1]). A insistência qualificada nesse ponto integra a atuação estratégica e institucional da Defensoria, mesmo diante de entendimentos judiciais desfavoráveis no momento.



24.6. Regressão cautelar do regime aberto para o semiaberto no Distrito Federal: providências imediatas

Nos casos de regressão cautelar do regime aberto para o semiaberto, a intervenção da Defesa na audiência de custódia deve ser imediata, diligente e orientada à reversão célere da medida. Ainda na entrevista prévia, é indispensável que o(a) Defensor(a) colha e registre endereço completo e atualizado, bem como telefone de contato da pessoa em situação de prisão. Sempre que possível, devem ser colhidos também telefone e endereço de familiar ou pessoa de referência, a fim de evitar entraves decorrentes de dificuldades de localização, além de garantir a comunicação da prisão para os familiares.

Ademais, é fundamental levantar informações sobre eventual vínculo laboral, tais como nome do empregador, telefone da empresa ou local de trabalho, ainda que se trate de atividade informal. Esses dados são relevantes tanto para subsidiar a audiência de justificação quanto para reforçar a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar. Nessas hipóteses, deve-se requerer expressamente ao juízo do NAC que officie, com urgência, a Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto (VEPERA), solicitando a designação imediata de audiência de justificação, consignando-se em ata todos os dados atualizados fornecidos pela pessoa privada de liberdade.

Paralelamente, é imprescindível comunicar imediatamente o(a) Defensor(a) do Núcleo de Execuções Penais (NEP) responsável

pelo dígito do processo, o que deve ser feito mediante consulta à coordenação do NEP, a fim de identificar a atribuição correta. Essa articulação institucional célere possibilita a adoção rápida de providências no juízo da execução inclusive a provocação para a realização prioritária da audiência de justificação, ampliando as chances de revogação da regressão cautelar e de eventual soltura da pessoa custodiada, quando ausentes fundamentos concretos para a manutenção da medida mais gravosa.

Em síntese, a audiência de custódia no cumprimento de mandado de prisão não se resume à confirmação formal da ordem judicial. Ela constitui espaço legítimo para controle da validade do mandado, da atual necessidade da prisão, da ocorrência de prescrição e da adequação do cumprimento, exigindo dinâmica processual técnica, diligente e articulada com as Defensorias de outros estados.

24.7. Mandados de prisão sigilosos: limites de acesso e diretrizes institucionais

Há decisão da Corregedoria do TJDF, oriunda de pedido de providências requerido pelo NAJCUST, que respalda a não disponibilização de acesso integral aos autos de mandado de prisão sigilosos em audiências de custódia, entendimento firmado no Processo SEI nº 0030885/2024. Tal decisão não se aplica aos processos de auto de prisão em flagrante, cuja íntegra deve ser disponibilizada à defesa, sob pena de relaxamento da prisão.

Atualmente, a coordenação do NAJCUST, em conjunto com a Comissão Criminal do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege), está promovendo a organização de impugnação estratégica do ato perante o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de ampliar o acesso defensivo às peças essenciais nos casos de mandados de prisão sigilosos e de compatibilizar a prática local com as prerrogativas institucionais da Defensoria Pública.

Até que haja deliberação diversa pelo CNJ, contudo, a diretriz institucional de atuação quando o mandado estiver classificado como sigiloso é:

- Comunicar imediatamente aos servidores do NAJCUST (ou aos Defensores do núcleo) a existência de sigilo nos autos.
- Solicitar, por intermédio do NAJCUST, que a secretaria do NAC verifique a possibilidade de liberação do acesso integral ou, ao menos, da cópia do mandado de prisão e dos documentos estritamente vinculados ao seu cumprimento.

Caso o acesso seja indeferido, há que se registrar a limitação em ata e pedir o relaxamento da prisão.

25.

Prisão civil por alimentos na audiência de custódia: legalidade, procedimentos e estratégias de defesa

A audiência de custódia no cumprimento de mandado de prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia possui especificidades relevantes e exige resposta jurídica atenta, tanto do ponto de vista jurídico quanto do prático e institucional. Trata-se de hipótese de privação de liberdade não penal, cuja legalidade e necessidade devem ser analisadas de forma rigorosa, especialmente diante da frequente fragmentação procedimental desses casos.

No Distrito Federal, a realização de audiências de custódia para o cumprimento de mandados de prisão civil passou a ocorrer de forma sistemática a partir de 2 de outubro de 2024, em decorrência da Resolução nº 4/2024, que previu expressamente, em seu art. 9º, a realização de audiência de custódia para todos os tipos de mandado de prisão, inclusive aqueles decorrentes de inadimplemento de pensão alimentícia. A norma foi publicada em 2 de setembro de 2024⁴³ e entrou em vigor um mês depois, e foi reiterada no art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta nº 106/2025, consolidando prática que já vinha sendo exigida a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal.

⁴³ Cf. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/Setembro/tjdft-publica-resolucao-que-implanta-do-juiz-das-garantias-na-justica-do-df-e-territorios>

Resolução nº 4/2024. Art. 9º Fica mantida a estrutura do Núcleo Permanente de Audiência de Custódia – NAC, como forma de garantir a plena aplicabilidade da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, e da Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e para assegurar à pessoa, presa em flagrante delito ou em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva, ou alimentos, a garantia de seus direitos individuais e sociais.

Portaria Conjunta n. 106/2025, Art. 2º. § 2º Nas audiências de custódia realizadas em decorrência do cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, ou de alimentos, caberá ao juiz atuante no NAC verificar a legalidade da prisão decorrente das circunstâncias em que realizada, nos termos da Resolução CNJ 213, de 2015, com a subsequente remessa dos autos ao órgão judicial competente.

Esse avanço normativo dialoga com o histórico de questionamento, no STF, da ausência de audiência de custódia no cumprimento de mandados de prisão em geral, em decisão proferida na Reclamação nº 29.303 pelo relator, Ministro Edson Fachin, posteriormente ratificada pelo Plenário em 2023, o que ensejou a alteração do art. 13 da Resolução CNJ nº 213/2015 pela Resolução CNJ nº 562/2024, passando a contemplar a realização de audiência de custódia para todas as modalidades de prisão, inclusive as civis.

Rcl n. 29.303 STF: “Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido e da possibilidade de lesão irreparável a

direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, defiro o presente pedido de extensão, ad referendum do E. Plenário, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas”.

Resolução n. 213/2015 do CNJ. Art. 13. A audiência de custódia também se realizará, no prazo previsto no art. 1º, em relação às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva, ou de alimentos, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

— Do ponto de vista prático, a Defensoria Pública deve ter atenção especial ao fato de que, não raras vezes, o cumprimento do mandado de prisão ocorre em autos apartados, distintos do processo originário da execução de alimentos. Nessas situações, é imprescindível que o(a) Defensor(a) verifique o processo de origem, pois é comum que dele constem informações relevantes que não foram trasladadas para os autos do cumprimento do mandado, tais como:

- Proposta de acordo apresentada após a expedição do mandado;

- Comprovação de pagamento parcial ou integral do débito;
- Decisão judicial determinando a suspensão da ordem de prisão ou o contramandado de prisão;
- Expedição de alvará de soltura ainda não efetivado.

A ausência dessas informações nos autos apartados pode levar à manutenção indevida da prisão, razão pela qual a consulta ao processo originário é medida indispensável e deve integrar a rotina defensiva na custódia.

Além disso, é fundamental que o(a) Defensor(a) observe integralmente o formulário específico de atendimento para prisão por alimentos, já instituído pela Defensoria Pública, pois ele orienta a coleta de dados essenciais tanto para a defesa individual quanto para a produção de relatórios institucionais. Os questionamentos ali previstos devem ser todos realizados, sem supressão, pois dizem respeito a aspectos centrais como capacidade financeira atual, situação laboral, existência de pagamentos parciais, tentativa de acordo e possibilidade concreta de adimplemento.

Outro ponto prático relevante é a coleta de contatos de familiares ou pessoas próximas. Em muitos casos, a solução do conflito passa por comunicação imediata com a família, seja para viabilizar pagamento, seja para formular proposta de acordo ou transmitir recado processual relevante. A ausência desses contatos pode inviabilizar medidas simples e eficazes para a rápida restituição da liberdade.

Também é indispensável que, em todo cumprimento de mandado inclusive nos de prisão civil, o(a) Defensor(a) verifique a validade do mandado no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP). Já houve, inclusive no início de 2025⁴⁴, constatação de erro judiciário decorrente de lançamento equivocado, que resultou em prisão indevida, identificada justamente a partir da análise do BNMP. Essa verificação deve ser tratada como etapa obrigatória da assistência jurídica, independentemente da natureza da prisão.

No Distrito Federal, as pessoas presas por inadimplemento de pensão alimentícia cumprem o período de custódia na própria Divisão de Controle e Custódia de Presos (DCCP), no Complexo da Polícia Civil, localizada a poucos metros do local onde atualmente se realizam as audiências de custódia. Essa proximidade física facilita a atuação da Defensoria Pública, que, por meio do Núcleo das Audiências de Custódia e da Tutela Coletiva dos Presos Provisórios, exerce acompanhamento mais direto e imediato dessas situações, inclusive com interlocução frequente com os órgãos de execução.



⁴⁴ Cf. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/02/04/jovem-presos-pensao-df.htm>

26.

Audiência de custódia em casos de pessoa hospitalizada

Nos casos de auto de prisão em flagrante em que a pessoa se encontra hospitalizada, a audiência de custódia é realizada sem a presença física da pessoa privada de liberdade, limitando-se à análise da legalidade da prisão e da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. Trata-se de providência necessária diante da impossibilidade material de apresentação imediata da pessoa presa, sem prejuízo do controle judicial da privação de liberdade.

Esse ponto possui relevância prática imediata em razão da dinâmica da escolta. Até a realização da audiência de custódia, a escolta da pessoa hospitalizada é feita por agentes da Polícia Civil. Caso haja conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ocorre a substituição da escolta, que passa a ser de responsabilidade da Polícia Penal. Considerando a escassez de efetivo da Polícia Civil, é comum que os agentes solicitem que a análise judicial seja realizada com a maior brevidade possível, justamente para viabilizar a liberação ou a redefinição da escolta.

Na hipótese de concessão de liberdade provisória, a pessoa, após receber alta hospitalar, poderá comparecer ao Núcleo de Audiências de Custódia, para fins de eventual relato e apuração de violência policial, especialmente quando houver indícios de agressões no momento da prisão ou durante a custódia inicial.

Ainda nesse contexto, é importante destacar que, nos casos em que a pessoa se encontra em crise severa de saúde mental ou em surto, é possível a suspensão da audiência de custódia, conforme o fluxo específico de saúde mental exposto no item 20. Nessa situação, a pessoa é encaminhada ao hospital de referência para estabilização do quadro clínico, sendo reapresentada à custódia assim que estiver em condições de participar do ato. Durante esse período, a escolta permanece sob responsabilidade da Polícia Civil.

Diversamente, nos casos de cumprimento de mandado de prisão em que a pessoa está hospitalizada, a audiência de custódia se realiza exclusivamente para a análise de eventual ilegalidade do mandado de prisão, bem como para o controle da legalidade da forma de cumprimento e da ocorrência de eventuais abusos. Em todos esses casos, é indispensável que a Defensoria Pública requeira expressamente a reapresentação imediata da pessoa após a alta hospitalar, a fim de viabilizar o exercício pleno das garantias da audiência de custódia.

Especificamente quanto aos mandados de prisão, a reapresentação posterior possui como finalidade precípua a verificação de eventual violência policial, uma vez que o controle da legalidade do mandado e da forma de cumprimento integra o núcleo essencial da audiência de custódia. Há entendimento minoritário no sentido de que o juízo da custódia poderia reanalisar os fundamentos da prisão preventiva nesses casos; contudo, trata-se de posição excepcional, que deve ser mobilizada de forma estratégica, sobretudo quando o(a) magistrado(a) que preside a custódia é o(a) mesmo(a) que decretou a prisão preventiva, hipótese em que se reforça a pertinência do controle imediato da legalidade e da proporcionalidade da medida.

27.

Investigação defensiva preliminar em audiência de custódia

A audiência de custódia pode e deve, quando pertinente ser utilizada como momento preliminar de investigação defensiva, sobretudo em casos de maior gravidade. Ainda que o escopo principal do ato seja o controle da legalidade da prisão, a janela temporal imediata à captura é decisiva para identificar, preservar e encaminhar elementos probatórios que, se não registrados de pronto, tendem a se perder ao longo do processo.

Sempre que possível, o(a) Defensor(a) deve indagar de forma objetiva se a pessoa custodiada conhece testemunhas, provas documentais, imagens de câmeras públicas ou privadas (comércio, residências, condomínios, transporte) ou outros meios de prova que possam auxiliá-la. Esse mapeamento inicial permite acionamentos rápidos e o encaminhamento qualificado ao(à) defensor(a) natural, com registro do ato no Sistema Solar, aumentando as chances de preservação de evidências sensíveis.

Nos processos de competência do Tribunal do Júri, especialmente quando houver tese potencial de legítima defesa, é recomendável o registro fotográfico (lesões, vestimentas, estado físico no momento da custódia) e o envio imediato desses registros ao(à) defensor(a) natural. A finalidade é documentar o estado da pessoa no momento da prisão e evitar a dissipação de elementos probatórios relevantes para a reconstrução fática futura.

De igual modo, nos casos de violência policial, a atuação defensiva deve buscar registrar fotograficamente lesões e sinais físicos, juntar os registros ao processo e requerer providências imediatas, inclusive o relaxamento da prisão, quando a violência comprometer a legalidade da custódia. O registro precoce confere lastro probatório mínimo para a tutela de direitos e para a responsabilização adequada, notadamente quando o laudo do IML é lacônico ou não está acompanhado de fotos.

Essas providências têm caráter precário e inicial na audiência de custódia e dependem da proatividade do(a) Defensor(a), sobretudo diante da ausência de núcleo específico de investigação defensiva na Defensoria Pública do Distrito Federal. Ainda assim, a adoção dessas medidas integra a atuação estratégica institucional, potencializa a defesa técnica desde o primeiro momento e contribui para a redução de danos e a qualificação do contraditório nas fases subsequentes.

28.

O direito fundamental à presencialidade da audiência de custódia e a ruptura promovida pela Lei nº 15.358/2026

A Lei nº 15.358, publicada em 24 de março de 2026 e com vigência imediata⁴⁵, alterou de forma paradigmática os parâmetros até então estabelecidos para a audiência de custódia. O assim chamado “PL antifacção” promoveu profunda reconfiguração do sistema penal, processual penal e de execução penal, com impacto possivelmente superior ao chamado “pacote anticrime” (Lei nº 13.964/2019).

Apesar de intensa mobilização de movimentos sociais pela supressão de dispositivos reputados inconstitucionais e desproporcionais, a Presidência da República vetou, de modo relevante, apenas o art. 2º, § 3º do projeto⁴⁶, que equiparava indevidamente integrantes e não integrantes de organizações criminosas ultraviolentas.

Permaneceram, contudo, diversas alterações sensíveis, como a modificação do art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal⁴⁷ (com potencial violação à competência constitucional do Tribunal do Júri); a inclusão de hipótese automática de prisão preventiva no art.

⁴⁵ Cf. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/LeiL15358.htm

⁴⁶ § 3º Se o agente praticar, sem integrar organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, qualquer das condutas descritas nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do caput deste artigo, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal."

⁴⁷ Art. 78. "I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, salvo os casos de homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, na forma do art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil;"

313, inciso V, do Código de Processo Penal⁴⁸; alterações no Código Eleitoral (art. 5º, IV e art. 71, VI da Lei nº 4.737/65⁴⁹) extinguindo o voto de presos provisórios, além de praticamente revogar o sistema progressivo de cumprimento de pena (art. 112 da Lei de Execução Penal, com percentuais de 70%, 80% e 85%).

No que toca especificamente à audiência de custódia, a alteração legislativa promove verdadeira inversão de lógica normativa, ao transformar a videoconferência em regra e a presencialidade em exceção.

A nova redação do art. 3º-B, § 1º, do Código de Processo Penal⁵⁰ passou a prever a apresentação da pessoa presa por videoconferência, enquanto o art. 310, caput e § 8º⁵¹, também passaram a referenciar a realização da audiência por videoconferência. A presencialidade, por sua vez, foi relegada ao art. 310, § 13⁵², como hipótese excepcional condicionada a decisão fundamentada e ainda limitada por critérios abertos, como “custo demasiado” ou “excessivo risco à segurança”. Trata-se de cláusulas vagas que tendem a ser instrumentalizadas por órgãos de segurança pública para restringir o comparecimento físico da pessoa custodiada, esvaziando o controle judicial efetivo da prisão.

⁴⁸ Art. 313. “V - se o crime for cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.”

⁴⁹ Art. 5º. “IV - as pessoas recolhidas a estabelecimento prisional, enquanto perdurar a privação de liberdade, ainda que sem condenação definitiva.”; Art. 71. “VI - a prisão provisória, em quaisquer de suas modalidades.”

⁵⁰ Art. 3º-B. “§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código.”

⁵¹ “Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:”

⁵² “§ 13. Em situações excepcionais decorrentes de força maior, poderá a audiência de custódia ser realizada presencialmente, mediante decisão justificada do juiz competente, vedada a hipótese se o ato se revelar demasiadamente custoso ou trazer excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido.”

Esse cenário contrasta frontalmente com o modelo anteriormente consolidado, no qual a presencialidade constituía a regra e a videoconferência a exceção, conforme previsto no art. 1º, § 9º, da Resolução CNJ nº 213/2015 (com redação dada pela Resolução nº 562/2024⁵³), que admitia a audiência virtual apenas em hipóteses excepcionais, como calamidade pública ou manifesta impossibilidade de apresentação. No âmbito local, o art. 2º, § 3º, da Portaria Conjunta nº 106/2025 do TJDF⁵⁴ também reafirmava esse caráter excepcional. A nova legislação, portanto, rompe com o paradigma construído ao longo da última década, desconsiderando que a audiência de custódia não se resume a um ato formal, mas constitui verdadeiro instrumento de controle da legalidade da prisão e de prevenção à tortura.

Já a inovação do art. 310, § 12, do Código de Processo Penal⁵⁵, deve ser compreendida à luz do cenário anterior. Até então, havia resistência prática, sobretudo por parte das forças de segurança, em realizar audiências de custódia quando a pessoa já se encontrava sob custódia estatal, sob o argumento de dificuldades logísticas e operacionais. No Distrito Federal, essa realidade foi objeto de impugnação institucional pelo NAJCUST, que sustentou a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa em todas as hipóteses, inclusive nos casos de cumprimento de mandado de prisão ou recaptura.

⁵³ Art. 1º. “§ 9º Excepcionalmente, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de videoconferência, que será justificada pela autoridade judiciária competente em cada caso concreto, com registro na respectiva ata, em caso de: (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

I – calamidade pública ou crise sanitária; e (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

II – manifesta impossibilidade de apresentação presencial da pessoa presa, dentro do prazo legal para a realização da audiência de custódia. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)”.

⁵⁴ Art. 2º. “§ 3º A audiência de custódia, excepcionalmente, poderá ser realizada por meio de videoconferência, que será justificada pela autoridade judiciária competente em cada caso concreto, mediante registro em ata, nas hipóteses e condições previstas no art. 1º da Resolução CNJ 213, de 2015, observando-se, contudo, a norma interna sobre audiências telepresenciais do primeiro grau da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.”.

⁵⁵ Art. 310. “§ 12. Todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia.”.

A atuação da Defensoria resultou no acolhimento dessa tese pela Corregedoria do TJDF, culminando na previsão expressa na Portaria Conjunta nº 106/2025 (art. 2º, § 4º e art. 11, § 3º⁵⁶), assegurando a realização da audiência de custódia também nessas situações. Tal conquista contrasta com a nova previsão expressa da virtualidade em tais casos.

Por outro lado, a inovação prevista no art. 310, § 7º⁵⁷, estabelece a necessidade de realização de citação pendente na audiência de custódia, o que pode reforçar a necessidade de atenção aos casos em que o processo originário está suspenso, à luz do art. 366 do Código de Processo Penal, em razão da não localização da pessoa defendida, conforme abordado no tópico 24.3.

Em suma, a presencialidade da audiência de custódia configura direito fundamental da pessoa presa, diretamente relacionado ao conceito de day in court, isto é, o direito de ser apresentada pessoalmente ao juiz. A experiência brasileira e internacional demonstra que a presença física é elemento essencial para a identificação de sinais de tortura, maus-tratos e coação, sendo inviável sua adequada aferição por meios remotos, razão pela qual movimentos sociais, durante a pandemia, cunharam a expressão “tortura não se vê pela TV”. A virtualização generalizada tende a reduzir a densidade do controle judicial, fragilizar a escuta qualificada e comprometer a efetividade das garantias processuais.

⁵⁶ Art. 2º. “§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se aos casos de flagrante de crimes ocorridos nos estabelecimentos prisionais e imputados a pessoa já custodiada.”; e art. 11. “§ 3º A obrigatoriedade de realização da audiência de custódia prevista neste artigo aplica-se inclusive aos casos de cumprimento de novo mandado de prisão contra pessoa que já se encontre presa e à prisão civil.”

⁵⁷ Art. 310. “§ 7º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais a que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.”

No Distrito Federal, até o momento da elaboração deste material, mantém-se a realização predominantemente presencial das audiências de custódia, resultado de articulação institucional da Defensoria Pública junto ao Tribunal de Justiça. Paralelamente, há mobilização em âmbito nacional envolvendo Defensorias Públicas, movimentos sociais e instâncias como o CONDEGE para questionamento da constitucionalidade do novo modelo, especialmente diante da violação a direitos fundamentais e ao sistema convencional de proteção de direitos humanos.

Vale dizer que a legislação introduz alguns elementos que podem ser explorados em uma lógica de contenção de danos. O art. 310, § 9º, do Código de Processo Penal⁵⁸, admite a realização de entrevista prévia presencial, e é utilizado pelo NAJCUST como elemento de reforço de manutenção da presencialidade.

A disputa interpretativa e institucional permanece em aberto, sendo essencial que a atuação defensiva, na audiência de custódia, reafirme a presencialidade como direito fundamental e instrumento indispensável de controle do poder punitivo estatal.

⁵⁸ Art. 310. "§ 9º Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e o seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação."

29.

Considerações finais

A audiência de custódia, no Distrito Federal, é um ponto de inflexão do Sistema de Justiça Criminal: nela se define, em poucas horas, a manutenção ou a restituição da liberdade, ao mesmo tempo em que se produz o primeiro registro institucional sobre a forma de execução da prisão e sobre possíveis violações de integridade física e psíquica.

Por isso, a proteção jurídica exercida pela Defensoria na custódia não pode ser improvisada nem reduzida a um rito formal. Ela exige preparo prévio, leitura normativa atualizada, domínio dos fluxos locais e uma intervenção técnica capaz de transformar informações concretas colhidas com imediatidade em pedidos juridicamente qualificados.

As orientações reunidas nestas Trilhas de Atendimento buscam justamente padronizar um núcleo mínimo de diligências indispensáveis: entrevista prévia estruturada, preenchimento integral dos formulários, coleta de contatos e dados atualizados, checagem sistemática da legalidade da prisão (inclusive por meio do BNMP e do SEEU), análise crítica de antecedentes com contemporaneidade e correlação, atenção especial às hipóteses sensíveis que recomendam coordenação estratégica com o defensor natural e, quando necessário, impugnação via habeas corpus.

A mesma lógica aplica-se aos novos desafios: impactos da Lei nº 15.272/2025, riscos de deslocamento indevido da custódia para produção probatória e a necessidade de reação institucional a práticas incompatíveis com o modelo acusatório.

A custódia também é um espaço de proteção ampliada. Garantir tradução, acessibilidade (inclusive Libras), assistência consular, respeito à diversidade cultural e acionamento da rede psicossocial quando houver sofrimento mental ou deficiência psicossocial não é medida acessória: integra o próprio conteúdo do day in court e condiciona a legitimidade do ato. Do mesmo modo, a tutela da integridade com escuta qualificada sobre violência policial e encaminhamentos adequados é parte do controle judicial imediato da privação de liberdade e da atuação constitucional da Defensoria.

Em síntese, a efetividade da audiência de custódia depende de uma defesa que opere com método, rapidez e precisão, sem perder de vista a dimensão humana do atendimento.

A qualidade do registro, a consistência dos pedidos e a capacidade de acionar fluxos e sistemas no momento oportuno impactam diretamente a liberdade e a dignidade da pessoa apresentada, além de retroalimentarem a tutela coletiva do NAJCUST na identificação de padrões, na prevenção de ilegalidades e no aprimoramento permanente das rotinas institucionais.

Este material, portanto, deve ser lido como instrumento de trabalho: um guia para assegurar uniformidade mínima, reduzir riscos,

fortalecer a atividade coordenada e reafirmar, em cada audiência, o compromisso da Defensoria Pública com o controle da legalidade da prisão e com a proteção integral de direitos fundamentais.



30. Referências bibliográficas

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Parecer: prisão em flagrante delito e direito à audiência de custódia. Disponível em: <http://www.academia.edu/9457415/Parecer__Pris%C3%A3o_em_flagrante_delito_e_direito_%C3%A0_audi%C3%Aancia_de_cust%C3%B3dia> Acesso em: 28 jan. 2026.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 155.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 1117-1154, set./dez. 2017.